

**AJES – FACULDADES DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E DE ADMINISTRAÇÃO DO
VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

ALIENAÇÃO PARENTAL: UM DESAFIO FAMILIAR E JURÍDICO

ADRIÉLLI PELIZZAR JAKUBOSKI

JUÍNA/2014

**AJES – FACULDADES DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E DE ADMINISTRAÇÃO DO
VALE DO JURUENA**

BACHARELADO EM DIREITO

ALIENAÇÃO PARENTAL: UM DESAFIO FAMILIAR E JURÍDICO

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade de Ciências Contábeis e de Administração do Vale do Juruena, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

ADRIÉLLI PELIZZAR JAKUBOSKI

Orientador: Prof. Me. Vilmar Martins Moura Guarany

JUÍNA/2014

**AJES – FACULDADES DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E DE ADMINISTRAÇÃO DO
VALE DO JURUENA**

BANDA EXAMINADORA

Prof. Me. VILMAR MARTINS MOURA GUARANY

Prof. Me. LUÍS FERNANDO MORAES DE MELLO

Profa. Ma. JAMILLE FERNANDA FERREIRA DE SOUZA

JUÍNA/2014

Aos meus queridos pais, Rejane e Geraldo, com muito carinho, pelo apoio e compreensão nos momentos de estudos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter me proporcionado esta conquista que tanto sonhei e me dediquei ao longo destes anos.

Agradeço aos meus avôs pela preocupação e dedicação, bem como pela colaboração para concluir este sonho tão esperado por mim.

Também agradeço ao meu namorado por todo o apoio e compreensão nos momentos difíceis e alegres decorrentes desta caminhada.

Agradeço aos meus colegas de sala pelo incentivo que me passaram ao longo deste estudo.

Agradeço, por fim, ao meu Orientador Professor Mestre Vilmar Martins Moura Guarany, que foi uma das pessoas fundamentais para a conclusão deste trabalho, por toda atenção, colaboração e dedicação que me proporcionou.

“Não me lembro de nenhuma necessidade da infância tão grande quanto a necessidade da proteção de um PAI”.
(Sigmund Freud).

RESUMO

O tema deste trabalho refere-se à Alienação Parental: um desafio familiar e jurídico. Esta problemática se inicia através da dissolução do vínculo conjugal, onde o mais prejudicado é a criança ou o adolescente que passa por uma interrupção na formação natural e na construção do caráter pessoal. Assim, torna-se fundamental analisar este ato alienatório que é praticado pelo genitor guardião que tem o objetivo de afastar o outro genitor do menor alienado. O principal motivo deste estudo é analisar como evitar ou amenizar a alienação parental dentro do âmbito familiar que se desestrutura, tendo em vista que é uma maneira que o genitor guardião se utiliza para que o vínculo afetivo entre pai/mãe (não guardião) com o menor se acabe. Vale ressaltar que a criança ou adolescente tem o direito de conviver com ambos os pais. Com isso, para compreender esta temática que é um tema atual e de grande relevância foi necessário abordar alguns pontos que esclareçam que a alienação parental está, cada vez mais, sendo praticada nas famílias desestruturadas. Muitas vezes, o genitor guardião não observa que o afastamento irá gerar consequências devastadoras para a criança ou o adolescente. Diante de todo o estudo foram alcançados alguns resultados que se tornam fundamentais serem analisados, sendo: os resultados negativos que a alienação parental traz para a criança ou o adolescente; e os resultados positivos que devem ser observados e compreendidos para evitar ou amenizar a alienação parental, com o objetivo de alertar todos os genitores que a alienação parental não é o melhor caminho a ser seguido pelo genitor guardião. A alienação parental além de ser uma problemática familiar que irá prejudicar a criança ou o adolescente é, também, um desafio jurídico que deve ser superado, tendo em vista que o Poder Judiciário não está, totalmente, preparado para lidar com estas situações familiares. Assim, se cada um fizer a sua parte a alienação parental será evitada ou amenizada nas famílias desestruturadas.

Palavras-chave: alienação parental; dissolução; genitor guardião; criança ou adolescente; proteção.

ABSTRACT

The theme of this work relates to Parental Alienation: a family and legal challenge. This issue begins by dissolving the marriage bond, where the most affected is the child or teenager who goes through a break in the natural formation and building of personal character. Thus, it becomes crucial to analyze this alienating act that is practiced by the custodial parent has the objective of removing the other parent of the minor alienated. The main reason of this study is to analyze how to avoid or mitigate parental alienation within the family that disrupts, considering that is a way that the custodial parent is used so that the emotional bond between father/mother (not guardian) with lowest finish. It is noteworthy that the child or adolescent has the right to live with both parents. Thus, to understand that this issue is a current and highly relevant topic was necessary to address a few points to clarify that parental alienation is increasingly being practiced in dysfunctional families. Often, the custodial parent does not notice that removal will have devastating consequences for the child or adolescent. Before all study some results are key being analyzed, were achieved: the negative results that parental alienation back to the child or adolescent; and the positive results that must be observed and understood to avoid or mitigate parental alienation, in order to warn all parents that parental alienation is not the best way to be followed by the custodial parent. The parental alienation besides being a family problem that will harm the child or teenager is also a legal challenge that must be overcome in order that the judiciary is not fully prepared to deal with these family situations. So, if everyone does their part to parental alienation be avoided or mitigated in dysfunctional families .

Keywords: parental alienation; dissolution; custodial parent; child or adolescent; protection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – DILEMAS DA FAMÍLIA MODERNA	13
1.1 Alguns aspectos históricos da família brasileira	13
1.2 As mudanças da estrutura familiar	18
1.3 O poder familiar em relação aos filhos.....	23
1.4 O desafio da alienação parental	26
1.4.1 Ambiente familiar.....	30
CAPÍTULO II – ALIENAÇÃO PARENTAL	32
2.1 Origem e conceito da alienação parental.....	32
2.2 Consequências da alienação parental	38
2.2.1 Falsa comunicação de abuso sexual	44
2.2.2 Anulação do genitor alienado por parte da vítima	46
2.2.3 Reprodução do modelo alienador	46
2.2.4 Desequilíbrio social	47
2.5 Responsabilidade civil decorrente da alienação parental	51
2.6 Afrontamento da estrutura familiar.....	56
2.6.1 Desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.....	58
CAPÍTULO III – DESAFIO JURÍDICO: UMA PROBLEMÁTICA QUE DEVE SER SUPERADA	62
3.1 As dificuldades do Poder Judiciário de verificar o melhor interesse da criança e do adolescente	62
3.2 O papel da perícia multidisciplinar em constatar a alienação parental juntamente com o Poder Judiciário.....	66
3.3 Guarda Compartilhada: uma possível solução para evitar ou amenizar a alienação parental	71
3.4 Políticas públicas	75

3.5 Jurisprudências pertinentes de alguns julgados sobre a alienação parental	76
3.6 Depoimentos.....	84
CONCLUSÕES	88
REFERÊNCIAS.....	92

INTRODUÇÃO

Este trabalho propõe discutir sobre a Alienação Parental: um desafio familiar e jurídico, por ser um tema atual que vem surgindo cada vez mais nas famílias brasileiras que se desestruturam através da separação ou do divórcio, tendo em vista que a criança ou o adolescente são os mais prejudicados.

Os pais que sabem diferenciar a relação conjugal da relação afetiva são mais maduros e centrados nos seus atos, eis que o dever de exercer o poder familiar pertence a ambos. A dissolução conjugal não se torna uma barreira para continuar o convívio com filhos, pelo contrário, tem o objetivo de garantir e esclarecer ao menor que o fato de ter ocorrido a separação não irá prejudicar a relação familiar de afetividade existente entre pais e filhos.

Por outro lado, não é assim que acontece nas famílias desestruturadas que, na maioria das vezes, não sabem separar a relação conjugal entre cônjuges da relação parental de afetividade em relação aos filhos. Dessa forma, a criança ou o adolescente irá ficar somente com o genitor guardião, logo ao outro genitor fica assegurado o direito de visitas, assim, inicia o desafio que é tanto familiar como jurídico.

Nesse sentido, observa-se que a Alienação Parental inicia com a desestruturação familiar, onde o genitor guardião que possui o sentimento vingativo em relação ao outro genitor mais distante, tem o objetivo de utilizar o poder alienatório sobre a criança ou o adolescente, para este passar a se distanciar do genitor não guardião, bem como passar a odiá-lo. Dessa maneira, uma relação que era totalmente amorosa e afetiva pode findar por causa do genitor guardião.

Ressalta-se que o genitor guardião tem o objetivo de somente atingir o outro genitor, mas não é somente isso que acontece, pois, além de prejudicar a relação do menor com um dos pais, também, irá prejudicar o desenvolvimento natural e a formação psicológica deste menor que será totalmente manipulado pelo genitor guardião.

A prática da alienação parental sobre o menor é contrária a todos os deveres que são atribuídos ao poder familiar (pais) e aos direitos que a criança ou o adolescente possuem desde o nascimento até a fase da adolescência. Ademais, tanto ao poder familiar como a sociedade juntamente com o Poder Público tem o

dever de proteger a criança ou o adolescente de qualquer meio que tenha a intenção de prejudicar o desenvolvimento natural.

Diante dessa proteção foi elaborada a própria lei que refere-se à Alienação Parental sob o nº 12.318/2010. Assim, ao Poder Judiciário cabe realizar as decisões mais adequadas sempre resguardando o melhor interesse da criança ou do adolescente para decidir de uma maneira adequada, com fundamento nos dispositivos previstos na referida lei. Tendo em vista que o magistrado poderá requerer a ajuda da equipe multidisciplinar.

Buscando-se atender esta problemática a metodologia utilizada foi o método dedutivo, que reuniu-se: a pesquisa bibliográfica, os artigos pertinentes, o cotejamento de leis, bem como alguns julgados dos Tribunais de Justiça. Além disso, por ser um tema que se desenvolve nas estruturas familiares, sendo base da sociedade, ainda é muito escasso e limitado o campo de jurisprudências e doutrinas que dispõem sobre a temática.

Por fim, visando atender ao proposto, este trabalho está assim estruturado:

O primeiro capítulo refere-se aos dilemas da família moderna, sendo dividido em quatro tópicos, que serão abordados: alguns aspectos da família brasileira; as mudanças da estrutura familiar; o poder familiar em relação aos filhos; o desafio da alienação parental, incluindo o ambiente familiar.

O segundo capítulo refere-se especificamente à alienação parental, que está dividida em seis tópicos, que serão abordados: a origem e o conceito da alienação parental; as consequências da alienação parental, incluindo a falsa comunicação de abuso sexual, a anulação do genitor alienado por parte da vítima, reprodução do modelo alienador e o desequilíbrio social; responsabilidade civil decorrente da alienação parental; e afrontamento da estrutura familiar, juntamente com o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

O último e terceiro capítulo refere-se ao desafio jurídico: uma problemática que deve ser superada, que está dividido em cinco tópicos, que serão abordados: as dificuldades do Poder Judiciário de verificar o melhor interesse da criança e do adolescente; o papel da perícia multidisciplinar em constatar a alienação parental juntamente com o Poder Judiciário; guarda compartilhada: uma

possível solução para evitar ou amenizar a alienação parental; políticas públicas; jurisprudências pertinentes de alguns julgados sobre a alienação parental; e depoimentos.

CAPÍTULO I – DILEMAS DA FAMÍLIA MODERNA

1.1 Alguns aspectos históricos da família brasileira

A família desde a Antiguidade até os dias atuais vive em constantes transformações. Esse percurso histórico passou por diversas modificações sociais, conforme a evolução da sociedade brasileira. Diante disso é fundamental analisar a evolução histórica da família brasileira desde o Direito Romano até às grandes modificações familiares, incluindo-se a desestruturação familiar que é a base da sociedade.

Neste capítulo far-se-á necessário relatar uma breve análise da parte histórica para compreender as mudanças dos conceitos familiares até chegar ao desafio da alienação parental.

Relata-se que na época do Direito Romano a família era subordinada à figura do pai, sob o *pater familias*. Segundo Carlos Roberto Gonçalves,

[...] a família era organizada sob o princípio da autoridade (*pater familias*). O *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte. Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida.¹ (destaque no original)

A família era totalmente submissa ao poder do homem (marido) com muita severidade que, também, era considerada apenas como um patrimônio familiar do poder paternal.

No poder de autoridade, o homem era considerado severo em suas atitudes. Dessa forma, Carlos Roberto Gonçalves aduz que o homem (marido), também,

[...] exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional.²

Assim, observa-se que desde este período não havia um pensamento e uma ação harmônica entre os indivíduos que formavam a família, mas sim uma superioridade que tinha que ser obedecida e seguida conforme as regras impostas pelo *pater familias*. Além disso, as mulheres dos seus descendentes eram submissas a esse poder.

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 6. ed. rev. e atual. Volume VI. São Paulo: Saraiva, 2009. Pag. 15.

² Ibidem, pag. 15.

Outro ponto a ser ressaltado é que existiam as uniões livres, porém não eram consideradas como *status* de casamento. Pensando nisso, afirma Jonabio Barbosa dos Santos que “os membros desta instituição não se encontravam unidos pelo vínculo do nascimento ou pela afeição natural existente entre parentes, mas sim pela religião doméstica e o culto aos antepassados”.³

Esta religião doméstica e este culto dos antepassados eram expressões utilizadas na época, levadas a sério, pois a partir do momento em que a mulher saísse da casa do seu pai deixaria de cultivar os antepassados do pai e passaria a cultivar os antepassados do marido, esta tradição tinha que ser contínua e sem desvios de afeições perante a mulher.

Somente existia a administração do poder paternal. Além disso, o filho tinha tratamento diferenciado da filha. Assim, o filho poderia herdar da autoridade parental para constituir outra família e a filha teria que casar e fazer parte de outra família. Nesse sentido é importante salientar que houve muita desigualdade em relação ao tratamento do pai autoridade parental referente aos filhos.

Diante dessa fase histórica, a família romana aos poucos foi evoluindo e aproximando-se das preocupações que envolviam a construção da estrutura familiar. Por sua vez, outro importante período para o avanço da família brasileira foi o direito canônico (cristianismo), como afirma Jonabio Barbosa dos Santos:

Com o Imperador Constantino, a partir do século IV, instala-se no direito romano a concepção cristã da família, na qual predominam as preocupações de ordem moral. Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do *pater*, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos.⁴

Foi a partir deste período que a mulher e os filhos passaram a ser olhados de forma diferente, deixando um pouco de lado a restrição da autoridade paternal, dando uma autonomia e igualdade maior tanto para a mulher quanto para os filhos.

Nesse sentido, a concepção cristã da família iniciou com o casamento religioso, tornando-se respeitável a ideia que se tinha antes referente à mulher e os filhos, porém ainda tinha a influência do pátrio poder e das relações patrimoniais. A

³ SANTOS, Jonabio Barbosa dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa. Família monoparental brasileira. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 92, out./2008 a jan./2009. Disponível em: www.presidencia.gov.br/revistajuridica. Acessado em: 10 de fevereiro de 2014. Pag. 04.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 6. ed. rev. e atual. Volume VI. São Paulo: Saraiva, 2009. Pag. 15.

relação do pátrio poder não se extinguiu, totalmente, a autoridade *pater*. Sendo assim, Jonabio Barbosa dos Santos relata em seu artigo que:

Com o advento do cristianismo, o casamento foi alçado à qualidade de sacramento, cercando-o de solenidades perante a autoridade religiosa. Esta celebração possuía três finalidades: remediar a concupiscência, geração e educação da prole. E para assegurar que nada impediria a consagração deste vínculo religioso, tanto a poligamia quanto o divórcio foram condenados. No que tange este último instituto, as únicas possibilidades para dissolução do vínculo matrimonial, eram o adultério e o privilégio Paulino. Entretanto, o mesmo ainda era permitido nos casos de adultério e no privilégio Paulino. Na primeira hipótese, se admitia apenas a separação de leito e habitação, o que conhecemos como separação de corpos. Já na segunda, realmente ocorria a dissolução do matrimônio, como indicação do apóstolo Paulo, mas apenas no casamento realizado entre cristãos e não cristãos.⁵

Vale ressaltar que com o advento do cristianismo as uniões livres foram condenadas, assim instituiu o casamento religioso como sacramento matrimonial, sob a ideia de que não poderia ocorrer a dissolução conjugal por qualquer motivo, logo tinha a exceção para os casais de religiões diferentes, isto é, os cristãos e não cristãos poderiam dissolver o matrimônio.

Por outro lado, os romanos entendiam que a afeição não era só no momento da celebração, mas enquanto tivesse a afeição um pelo outro. Assim, Carlos Roberto Gonçalves afirma que “a ausência de convivência, o desaparecimento da afeição era causa necessária para a dissolução do casamento pelo divórcio”.⁶

Observa-se que muitas foram as restrições e as solenidades para quem constitui o vínculo matrimonial adquirido com o casamento religioso, com a ideia de que esse vínculo não poderia ser dissolvido.

Dessa forma, Jonabio Barbosa dos Santos aduz que:

Durante toda a Idade Média, é notório o domínio da igreja católica sobre as relações familiares. O que é demonstrado pelo fato de o casamento religioso ser o único conhecido, por muitos séculos.⁷

Ainda por muitos anos permaneceu a ideia do casamento não ter a necessidade de ser afetivo, conforme se preconizava no direito romano. Nessa

⁵ SANTOS, Jonabio Barbosa dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa. Família monoparental brasileira. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 92, out./2008 a jan./2009. Disponível em: www.presidencia.gov.br/revistajuridica. Acessado em: 10 de fevereiro de 2014. Pag. 04.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Volume VI. São Paulo: Saraiva, 2009. Pag. 16.

⁷ SANTOS, Jonabio Barbosa dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa. Família monoparental brasileira. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 92, out./2008 a jan./2009. Disponível em: www.presidencia.gov.br/revistajuridica. Acessado em: 10 de fevereiro de 2014. Pag. 05.

época, havia ainda o pátrio poder do pai em relação à família e prezava-se os ensinamentos religiosos que deveriam ser transmitidos para os filhos. Além disso, a família tinha o papel de orientar os jovens em relação a profissão que iriam seguir, devendo ser dos seus ascendentes.

Muito questionou-se sobre a família uniforme e conservadora, sendo o único formato admitido perante a sociedade desta época.

Segundo Pablo Stolze Gagliano:

O século XX foi pródigo em eventos e fenômenos que abalaram a discriminação sobre a imposição do pensamento único. A formação dos grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a disseminação do divórcio como uma alternativa moralmente válida, a valorização da tutela da infância, juventude e terceira idade, a mudança de papéis nos lares, a supremacia da dignidade sobre valores pecuniários, o reconhecimento do amor, tudo isso e muito mais contribuiu para o repensar do conceito de família na contemporaneidade.⁸

A evolução da sociedade trouxe novas necessidades para a coletividade, onde a mulher lidava somente com o serviço doméstico. Por sua vez, nesta fase do século XX as mulheres tiveram que ingressar no mercado de trabalho, abalando os fenômenos referentes à discriminação e desigualdade. Logo, iniciou o pensamento dos novos conceitos que deveriam ser agregados sobre a família.

Estas transformações foram de grande importância para a família, ou seja, bastante progressiva, incluindo o aumento da demanda do mercado de trabalho e a economia. Segundo Pablo Stolze Gagliano várias transformações ocorreram:

Com a maior demanda de mão de obra e aumento da carência econômica pela pobreza disseminada, as mulheres – que se limitavam ao já exaustivo labor doméstico - ingressaram maciçamente no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. Depauperou-se a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo, migrando o núcleo familiar para as cidades, em busca de novas oportunidades. Com a redução do espaço das áreas de convivência e com o alto custo de vida, passou-se a repensar o tamanho da prole e a valorizar a aproximação dos seus membros e seu vínculo afetivo.⁹

A partir dessas transformações os membros que compõem a família (pai, mãe e filhos), passaram a construir um vínculo afetivo de aproximação, diferentemente do que havia no direito romano e no direito canônico, onde não importava o sentimento matrimonial.

⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: direito de família**. Volume VI. São Paulo: Saraiva, 2011. Pag. 51.

⁹ Ibidem, pag. 51.

Nestes termos, pode-se ressaltar que com o advento do Código Civil de 1916, ficou estabelecido que a criação da família legítima era somente realizada com o casamento. Por outro lado, a família constituída fora do casamento era considerada uma convivência chamada de concubinato.

Assim, Carlos Roberto Gonçalves afirma que houve algumas restrições em relação à família ilegítima, analisando-se que:

O Código Civil de 1916 continha alguns dispositivos que faziam restrições a esse modo de convivência, proibindo, por exemplo doações ou benefícios testamentários do homem casado a concubina, ou a inclusão desta como beneficiária do contrato de seguro de vida.¹⁰

Observar-se-á que estas restrições referentes à família ilegítima foram evoluindo aos poucos com o direito romano e o direito canônico, perdurando-se até a elaboração da legislação do direito civil no ano de 1916. Além disso, foi, também, estabelecido o desquite referente ao casamento civil, mas não era admitido o rompimento do vínculo conjugal.

Salienta-se que esta relação havida fora do casamento ficou estabelecida que os filhos frutos dessas relações eram considerados ilegítimos, ou seja, sem filiação. Onde, somente os filhos havidos dentro do casamento eram considerados legítimos, com filiação natural.

Ao decorrer deste século, houve várias consequências agregadas à família, ocasionando algumas alterações referentes às normas. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, “ao longo do século XX, as transformações sociais foram gerando uma sequência de normas que alteraram, gradativamente, a feição do direito de família brasileiro”.¹¹

Diante dessas transformações da sociedade que envolve a família, considerando-se tanto o pensamento individual como o coletivo geraram vários impactos, incluindo os modos de visualizar a família brasileira diferente do que havia nas bases históricas com o direito romano e o direito canônico.

Portanto, as mudanças foram conquistadas aos poucos dentro da família, isto é, inovando os conceitos basilares que tinha-se antigamente, deixando de lado alguns preceitos do direito romano e do direito canônico. Pois, as conquistas foram

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 7. ed. rev. e atual. Volume VI. São Paulo: Saraiva, 2010. Pag. 580.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 7. ed. rev. e atual. Volume VI. São Paulo: Saraiva, 2010. Pag.13-14.

sendo adquiridas ao longo do século XX, conforme o desenvolvimento brasileiro, incluindo-se a economia e a política. Assim, o direito de família teve que se adequar aos novos conceitos familiares que ocasionaram grandes impactos para a estrutura familiar.

1.2 As mudanças da estrutura familiar

Os costumes e as leis vigentes no século XX passaram por diversas modificações envolvendo a família juntamente com a economia e a política. Com isso, a base familiar foi se estruturando e se modificando, conforme a sociedade brasileira foi evoluindo-se na fase histórica.

As mudanças deram outro sentido ao conceito familiar da Antiguidade, assim dever-se-á verificar algumas dessas mudanças. Diante disso, Carlos Roberto Gonçalves aduz que:

A família era constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, como foi dito, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação.¹²

Sob este contexto, várias foram as transformações adquiridas para regulamentar o instituto familiar brasileiro, tanto no campo social como no jurisdicional, sendo que as novas formas de relações familiares foram ganhando um espaço tanto na sociedade como no direito brasileiro.

As novas relações familiares entre pais e filhos passaram a necessitar de um regulamento apropriado para regulamentá-las, sendo devidamente diferentes da família que estava presente na Antiguidade. Desse modo foi promulgada a Carta Magna brasileira no ano de 1988, e, logo depois houve a aprovação do Código Civil brasileiro de 2002 para normalizar o direito de família, conforme as modificações sociais.

Afirma Carlos Roberto Gonçalves que:

Todas as mudanças sociais havidas na segunda metade do século passado e o advento da Constituição Federal de 1988, com as inovações, levaram à aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais a uma paternidade responsável e a assunção de uma realidade familiar concreta.¹³

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de família. 6. ed. rev. e atual. Volume VI. São Paulo: Saraiva, 2009. Pag. 16-17.

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de família. 6. ed. rev. e atual. Volume VI. São Paulo: Saraiva, 2009. Pag. 17-18.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, trouxe a realidade social à ideia de igualdade entre homens e mulheres, assim dentro de uma entidade familiar estabelece o poder familiar, não se caracterizando a ideia do passado que o homem era um ser humano superior à mulher, fazendo predominar o pátrio poder. De acordo com o novo ordenamento jurídico tanto o homem quanto a mulher tem os mesmos direitos e deveres perante a estrutura familiar.

Ressalta-se que a família é a base da sociedade, logo o Estado tem o dever de protegê-la. Entretanto, com o advento da Carta Magna de 1988 e o Código Civil de 2002, foram normatizadas e originadas várias inovações referentes aos conceitos familiares. Sob este contexto Heloíza Helena Barbosa afirma que:

A família continua a ser a base da sociedade e a gozar da especial proteção do Estado. Contudo, não mais se origina apenas do casamento; a seu lado duas novas entidades familiares passaram a ser reconhecidas: a constituída pela união estável e a formada por qualquer dos pais e seus descendentes.¹⁴

Portanto, a família é a base estrutural da sociedade brasileira, isto é, a família tem tanto direitos como deveres referentes aos filhos, em relação à educação, o bem-estar, a saúde, a alimentação entre outros. Vale salientar que a família pode ser constituída pela união estável, sendo uma nova forma de constituir uma família.

Já em relação ao Estado, tornou-se fundamental cumprir o seu papel de proteger a família, tendo em vista que é a base estrutural da sociedade. Entretanto, todos estes deveres, mencionados anteriormente, competem ser disciplinados e cumpridos pela família, composta pelo casamento ou de algum outro tipo de relação.

Em relação a proteção familiar, Maria Berenice Dias relata que:

Estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como a união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e por seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental.¹⁵

Com a evolução social da família brasileira, percebe-se que outras formas de relações familiares foram sendo admitidas pelo ordenamento jurídico, além do casamento religioso, como a união estável que é uma das relações que está sendo

¹⁴ BARBOZA, Heloíza Helena. Apud GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Volume VI. São Paulo: Saraiva, 2009. Pag. 181.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Pag. 31.

admitida com a mesma proteção jurídica do casamento, podendo formar uma família.

Ademais, Silvio Rodrigues aduz que a “Constituição tratou do casamento como uma das formas, mas não a única, de estabelecimento da família”.¹⁶ Logo, a proteção familiar refere-se tanto as famílias constituídas pelo casamento como as constituídas através de outra forma de relação conjugal.

No que refere-se à filiação, houve várias modificações que foram realizadas, diferentemente do que era determinado no Código Civil de 1916. Nesse contexto, Dimas Messias Carvalho afirma um breve histórico que:

A Constituição de 1988 acolheu as transformações sociais da família brasileira e reconheceu a igualdade dos cônjuges e dos filhos, bem como outras formas de constituição da família fora do casamento, não recepcionando as normas que prevaleciam no Código Civil de 1916, o que exigiu sua atualização e nas leis especiais, inclusive com edição de novas normas, resultando finalmente a aprovação do Código Civil de 2002, que também reclama revisão em diversas normas para se adequar ao atual momento e concepções modernas de família.¹⁷

Os filhos sejam adotados ou não, havidos fora do casamento, de relação estável ou matrimonial, tem os mesmos direitos sem qualquer tipo de discriminação referente à sua filiação, diferentemente do que havia no século XX que os filhos havidos fora do casamento eram considerados ilegítimos.

Diante dessas transformações sociais da família, a legislação inovou-se, com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002. Os pais passaram a tratar os filhos de forma igualitária sem distinção alguma. Na nova redação do Código Civil brasileiro de 2002, Silvio Rodrigues traz em seu contexto que

[...] desde o início preocupa-se com a proteção da pessoa dos filhos para, em seguida, dispor sobre as relações de parentesco, já adaptado o texto a nova sistemática constitucional de igualdade plena entre os filhos.¹⁸

A relação entre o homem e a mulher passou a ser um vínculo de proximidade um pelo outro, de amor e compreensão. Porém, nem sempre tudo é perfeito. As desavenças amorosas e as discussões tornam a vida conjugal insuportável, logo surgiu um meio para resolver estes litígios familiares, sendo através do divórcio.

¹⁶ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28 ed. rev. e atual. Volume VI. São Paulo: Saraiva, 2004. Pag. 10.

¹⁷ CARVALHO, Dimas Messias. **Direito de Família**. 2ª ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2009. Pag. 2.

¹⁸ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28 ed. rev. e atual. Volume VI. São Paulo: Saraiva, 2004. Pag. 14.

O divórcio brasileiro que passou a ser permitido pela atual legislação, segundo Silvio Rodrigues, “constituiu um dos marcos mais importante no direito de família”.¹⁹ Diferentemente do que se pensava no direito romano que somente o homem poderia abandonar ou repudiar a mulher e no direito canônico que houve a dificuldade de aplicar as normas para a dissolução do vínculo conjugal.

A ideia de que o casamento não poderia ser dissolvido pela mulher, foi modificada e aprimorada com o advento da Constituição Federal de 1988. Vale ressaltar, que tanto a mulher como o homem podem se divorciar. Sendo assim, Silvio de Salvo Venosa aduz que:

O divórcio é um dos institutos jurídicos que mais tormentosas questões levantaram em todas as legislações em que foi admitido, pois não trata unicamente de uma questão jurídico-social, mas de um problema global que toca profundamente a religião e a política.²⁰

Verifica-se que o divórcio ou a separação conjugal trouxe para o ordenamento jurídico e para a sociedade tanto individual como coletiva um lado positivo e outro negativo. O ponto positivo refere-se a liberdade e a igualdade de direito dos indivíduos que constituem um casamento, onde ambos têm o direito de dissolvê-lo, não sendo assim forçado a conviver um com o outro, podendo reconstruir uma nova família. Já o ponto negativo, sendo o principal, refere-se aos problemas que decorrem de uma dissolução conjugal envolvendo crianças e adolescentes.

Dessa forma, nas dissoluções conjugais que se têm crianças e adolescentes envolvidos, acaba sendo mais difícil, pois deverá ter cuidado para não afetar o desenvolvimento e a construção da personalidade, juntamente com base da estrutura familiar, sendo fundamental manter a relação com ambos os pais.

Sendo assim, Luciana de Paulo Gonçalves Barbosa afirma que

[...] independente de como a família se compõe, sua importância fundamenta-se no fato de ser o primeiro espaço psicossocial do indivíduo, sua matriz para a formação de uma identidade pessoal e social.²¹

Pensando nisso o ponto negativo, já mencionado, na maioria dos litígios familiares que envolvem crianças ou adolescentes os pais acabam prejudicando os

¹⁹ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil:** direito de família. 28 ed. rev. e atual. Volume VI. São Paulo: Saraiva, 2004. Pag. 204.

²⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** direito de família. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011. Pag. 158.

²¹ BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; CASTRO, Beatriz Chaves Ros de. **Alienação Parental – Um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio.** Brasília: Editora Liber Livro, 2013. Pag. 31.

filhos, ou seja, envolvendo estes em um conflito que no fim irá somente prejudicar os filhos. A dissolução da base familiar é somente entre os cônjuges. Sendo assim, um acontecimento inesperado na família que não sabe lidar com esse tipo de situação, tornar-se-á prejudicial para o menor.

Atualmente, com as transformações das bases familiares, tanto a mãe como o pai tem o direito de ficar com a guarda, onde o Poder Judiciário irá decidir qual é o caminho mais adequado para a criança e o adolescente.

Assim, diante deste contexto, Jocélia Lima Puhpon Gomes relata alguns pontos importantes, como:

Ao tratar da separação destes pais parece que, no tocante à estipulação da guarda sobre os filhos menores, tanto o Judiciário quanto os pais, ainda têm como referência aquele modelo de família, no qual é obrigação do pai o pagamento de pensão alimentícia para o sustento da família e da mãe a guarda exclusiva, sendo dado a ela o direito de cuidar e proteger seus filhos. Nesse sentido, basear-se nesse modelo de família poderá trazer sérias consequências para a criança, pois esse modelo não corresponde à realidade vivida pelas famílias contemporâneas onde pais e mães procuram obter e compartilhar a guarda dos filhos, além de ambos contribuírem financeiramente e efetivamente para o bem estar dos filhos.²²

Observar-se-á que as mudanças estruturais da família foram muito importantes para o direito de família. Com isso, tanto a família como o Judiciário devem-se adequar a estas novas mudanças, tendo em vista que não é mais como era antigamente.

Ressalta-se que a separação conjugal é um dos meios que o casal pode decidir em dissolver a conjugalidade, tendo em vista que, na maioria das vezes, é o melhor caminho a ser realizado por um casal que não suporta mais conviver junto. Assim, Maria Berenice Dias relata que

[...] a separação, apesar de ser um trauma familiar doloroso, é um remédio útil e até necessário, representando, muitas vezes, a única chance para ser feliz. Impor a um dos cônjuges, que desnude a intimidade do outro, trazendo a juízo os fatos que tornaram insuportável a vida em comum.²³

Nesse sentido, esta separação entre os cônjuges torna-se dolorosa e mais prejudicial para a criança ou o adolescente que estava habituado a conviver com os pais, de uma maneira amorosa e afetiva. Tendo em vista que a segurança e a proteção que o menor necessita referem-se tanto a mãe como o pai.

²² GOMES, Jocélia Lima Puhpon. **Síndrome da Alienação Parental – O Bullying Familiar**. Leme/SP. Editora: Imperium e Distribuidora de Livros, 2014. Pag. 30.

²³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Pag. 33.

Conclui-se que a sociedade todos os dias esta em constante desenvolvimento, pois na maioria das vezes o direito não evolui como a sociedade, mas a sociedade evolui primeiro, para o direito se adequar às novas modalidades sociais, estabelecendo-se, assim, novos costumes e adequações familiares. Entretanto, algumas destas modificações, como a separação ou o divórcio, na maioria das vezes, o mais atingido na relação familiar dissolvida e desestruturada é a criança ou o adolescente.

1.3 O poder familiar em relação aos filhos

A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil brasileiro de 2002 trouxeram várias modificações em relação à família, referente à separação e o divórcio, como já foi visto. Assim, neste tópico o ponto principal a ser relatado é o poder familiar (pai e mãe) em relação aos filhos, ou seja, os deveres que cabem a estes para com os filhos.

Diante das transformações e alterações legais foi constituída a família o dever de criar e educar os filhos sem distinção alguma, de forma igualitária, entre filhos do sexo masculino e filhas do sexo feminino para viverem de uma maneira digna perante a sociedade. Nesse sentido, Dimas Messias Carvalho aduz que:

O poder familiar, denominação introduzida pelo Código Civil de 2002 em substituição ao pátrio poder, também denominado poder parental, hoje é um complexo de direitos e deveres dos pais quanto à pessoa e bens dos filhos menores, instituído mais em benefício destes do que para conceder privilégios aos genitores.²⁴

A relação que existe dentro do poder familiar que envolve os pais com os seus filhos deve iniciar desde o nascimento, mesmo que o filho não tenha nascido dentro do casamento. Onde, o poder familiar prevalecerá até os 18 (dezoito) anos.

Salienta-se que cabe à família tanto direitos como deveres em relação aos filhos. Segundo Carlos Roberto Gonçalves “o poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”.²⁵

Diante disso, é fundamental entender o poder que a família tem em relação aos filhos, pode ser em relação a pais separados ou não, tendo em vista que

²⁴ CARVALHO, Dimas Messias. **Direito de Família**. 2ª ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2009. Pag. 370.

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 6. ed. rev. e atual. Volume VI. São Paulo: Saraiva, 2009. Pag. 372.

a formação depende de ambos os pais, onde a criança e o adolescente tem o direito de conviver tanto com a família materna quanto a família paterna.

Observa-se que os pais tem o papel de criar, educar e proteger os seus filhos, sendo estes papéis fundamentais para a formação da criança ou do adolescente. Conforme Silvio de Salvo Venosa:

Cabe aos pais, primordialmente, dirigir a criação e educação dos filhos, para proporcionar-lhes a sobrevivência. Compete aos pais tornar seus filhos úteis à sociedade. A atitude dos pais é fundamental para a formação da criança.²⁶

Verifica-se que o papel dos pais é dar uma vida digna com educação, saúde, alimentação e vários outros fatores que envolvem a criação dos filhos, incluindo-se, também, o papel de dar uma direção a ser seguida, tornando-se assim um indivíduo justo perante a sociedade.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu os deveres da família em relação aos filhos, de uma forma mais ampla e segura, assim Carlos Roberto Gonçalves aduz a ideia de que:

O Código Civil prossegue ser omissivo quanto aos deveres que a Constituição cometeu à família, especialmente no artigo 227, de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, e no artigo 229 comete aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.²⁷

Haja vista que a Carta Magna trás em seus dispositivos constitucionais os deveres que se deverá ter com a criança e o adolescente, sendo direitos fundamentais que são devidamente assegurados a estes, ademais cabe aos pais assistir, criar e educar os filhos menores.

A formação da criança e do adolescente é o principal objetivo da família. Além da Constituição Federal de 1988 que prevê assegurar a criança e o adolescente vários direitos, também, tem-se o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse contexto, Carlos Roberto Gonçalves aduz que:

Os deveres inerentes aos pais não são apenas os expressamente elencados no Código Civil, mas também os que se acham esparsos na legislação, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como os que dizem respeito ao sustento, guarda e educação dos filhos,

²⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011. Pag. 310.

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 6. ed. rev. e atual. Volume VI. São Paulo: Saraiva, 2009. Pag. 377.

bem como os que visam impedir que sejam submetidos a discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²⁸

Entretanto, algumas atitudes a serem tomadas no âmbito familiar perante os filhos devem ser analisadas, pois em certas situações o arrependimento poderá vir tarde demais para ser sanado. Assim, o principal objetivo é alertar e fazer com que a família cumpra o seu dever em relação ao filho.

A lei impõe deveres aos pais, com o fim de proteção, que torna um dever irrenunciável. No entanto, têm-se suas exceções. Uma das exceções que Silvio Rodrigues refere-se é a atribuição do poder familiar, sendo que

[...] à igualdade entre os cônjuges, atribui o poder familiar durante o casamento (ou na constância da união estável) a ambos os pais, só assumindo um com exclusividade na falta ou impedimento do outro. E nesse exercício conjunto, divergindo os pais, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.²⁹

Sob este aspecto faz-se necessário analisar que ambos os cônjuges devem assumir as suas responsabilidades em relação ao filho, pois o filho tem total direito de conviver com ambos os pais e assim ser educado por eles. Tendo a justiça para assegurar o direito da criança e solucionar um litígio familiar entre os pais, incumbindo-lhes deveres com o filho. Entretanto, em certas situações não há o exercício do poder familiar de ambos os pais.

A criança ou o adolescente que conviveu deste o nascimento até determinada fase com ambos os pais, torna-se segura perante eles, e ao iniciar e realizar suas próprias atitudes na fase da adolescência. Já o menor que passa por uma interrupção do ciclo familiar, de certa maneira, atinge os filhos envolvidos. Sob este contexto Ana Carolina Carpes Madaleno afirma que:

Esse poder função ou direito dever é exercido em conjunto pelos pais, supondo uma relação harmoniosa entre eles, de conciliação, equilíbrio e tolerância para que a decisão de um ou outro não afete o melhor interesse do menor, sendo a intransigência, nesse caso, sempre prejudicial aos filhos, uma vez que, havendo divergência e se esta for levada a juízo, o clima de animosidade tende apenas a aumentar quando na vitória de um pai sobre o outro.³⁰

Ademais, a desestruturação do poder familiar poder-se-á ocorrer em qualquer família, desde que os pais estejam em desentendimento amoroso ou até

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 6. ed. rev. e atual. Volume VI. São Paulo: Saraiva, 2009. Pag. 391.

²⁹ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito de família. 28 ed. rev. e atual. Volume VI. São Paulo: Saraiva, 2004. Pag. 359.

³⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: a importância da detecção aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Pag. 27.

mesmo discussões conflituosas. Esta dissolução conjugal advinda dessas situações não deverá prejudicar os filhos, pois é fundamental sempre levar em consideração o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Ressalta-se que se um dos cônjuges estabelecer uma nova relação familiar não deve prejudicar o convívio com os filhos do relacionamento anterior, pois terá os mesmos direitos de exercer o poder familiar.³¹

A evolução e as modificações do instituto familiar analisa que esta desestruturação, de certa maneira, prejudica o desenvolvimento da criança e do adolescente, tendo em vista que o filho que tem uma base familiar estruturada está em constante formação e desenvolvimento, mas se por acaso os pais se separarem, irão causar uma ruptura na construção do pensamento da criança ou do adolescente.

Portanto, essa dificuldade e interrupção familiar são advindas de uma problemática com que a família se depara, ou seja, uma barreira a ser derrubada. Deve-se, então, entrar em ação o poder e a conscientização dos pais em resolver o divórcio ou a separação sem prejudicar o desenvolvimento natural da criança ou do adolescente. Embora, a realidade dessa conscientização dos pais em relação aos filhos não vem acontecendo, permanecendo, assim, o sentimento de vingança em relação ao genitor mais distante.

1.4 O desafio da alienação parental

A evolução histórica da sociedade brasileira trouxe uma nova noção de família, envolvendo a economia, a política e a cultura, possibilitando várias demandas diferentes para a organização familiar, regida pelos dispositivos legais. Todavia, através dessas transformações ter-se-á iniciado alguns problemas familiares em relação à separação ou a dissolução do vínculo conjugal.

Essas diversas configurações familiares, principalmente em relação aos pais casados ou os que vivem em união estável, podem-se desestruturar a qualquer momento. Assim, referente a essas novas alternativas conjugais familiares, Luciana de Paula Gonçalves Barbosa afirma que:

³¹ “Artigo 1.636, do Código Civil. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro”.

Cada uma das mudanças descritas incide na família e nos diferentes subsistemas que a compõe: os papéis conjugais e parentais são representados e novas alternativas de conjugalidade e de parentalidade delineiam-se. Configurações diversas à família composta por pai, mãe e filhos multiplicam-se: famílias mono parentais, casais sem filhos, famílias ampliadas criando netos, famílias recasadas, uniões homo afetivas com ou sem filhos, família adotivas.³²

As novas formas familiares que decorreram das mudanças ampliaram o modelo familiar que era composto antigamente, modificando a ideia do pátrio poder (autoridade familiar). Logo, diante dessas mudanças são vários os impactos que a família vem se deparando diante da sua estrutura e perante a sociedade. Na maioria das vezes são os filhos que acabam sofrendo mais nestas situações de litígios, que gerarão a separação ou o divórcio dos pais.

Há situações que os pais sabem separar a conjugalidade da afetividade com a criança. Assim, conforme Luciana de Paula Gonçalves Barbosa existem “alguns casais demonstram extrema hostilidade entre si, mas conseguem proteger os filhos da exposição aos seus conflitos, privilegiando sua proteção e cuidados”.³³

Nas situações de litígio que a família não envolve e nem atinge os filhos é um meio mais eficaz a seguir, com o objetivo de proteger e cuidar o menor, assim os problemas familiares referentes à dissolução conjugal raramente vão envolver o menor.

A situação que refere-se à proteção ou não da criança e do adolescente, para Frizzo, tem a sua origem por dois tipos de relações, sendo a

[...] dinâmica conjugal que tem a sua origem antes do nascimento do primeiro filho, ainda que possa ser fortemente influenciada por aspectos da parentalidade. Já a relação coparental segue seu próprio trajeto de desenvolvimento, influenciada por diferentes esferas da vida familiar.³⁴

Essa diferença estabelecida pelo referido autor, entre a coparentalidade e parentalidade, é fundamental. Onde, esta envolve a família, composta pelo pai, mãe e filho, considerada um papel fundamental que deve estar presente na relação familiar. Aquela refere-se ao apoio e a preocupação voltada

³² BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; CASTRO, Beatriz Chaves Ros de. **Alienação Parental – Um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio**. Brasília: Editora Liber Livro, 2013. Pag. 27.

³³ BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; CASTRO, Beatriz Chaves Ros de. **Alienação Parental – Um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio**. Brasília: Editora Liber Livro, 2013. Pag. 36.

³⁴ FRIZZO. Apud BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; CASTRO, Beatriz Chaves Ros de. **Alienação Parental – Um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio**. Brasília: Editora Liber Livro, 2013. Pag. 36.

totalmente para a criança. Com isso, a família que não possui estas relações com os filhos, gerará problemas em uma futura separação.

Nesse mesmo contexto, Schoppe, Mangelsdorf e Frosch relatam sobre a relação da coparentalidade que:

A qualidade da coparentalidade na família mostra-se mais importante para o funcionamento e bem-estar da criança do que o próprio tipo de relação conjugal. Alguns casais demonstram extrema hostilidade entre si, mas conseguem proteger os filhos da exposição aos seus conflitos, privilegiando sua proteção e cuidados. Nesse sentido, uma coparentalidade positiva pode contribuir para o engajamento pais-criança, ao passo que uma coparentalidade frágil ou negativa pode refletir na qualidade desse engajamento e promover, até mesmo, um engajamento pais-criança.³⁵

Observa-se que alguns doutrinadores trazem a diferença entre a coparentalidade positiva e a negativa. A coparentalidade negativa traz que o convívio familiar pode ser interrompido. Já, na coparentalidade positiva refere-se a continuidade na relação com ambos os genitores. Sendo, o foco principal voltado para as relações que afetam a formação natural da criança, considerada sob este contexto como coparentalidade negativa.

Na coparentalidade negativa deve-se levar em conta vários aspectos, como a competitividade em relação ao filho, que pode gerar o enfraquecimento de um dos genitores, através de críticas denegridas ao outro.

Com isso, o fundamental é ter muito cuidado e cautela nessas situações que envolve a imagem do outro genitor em relação a criança ou o adolescente. Pois, Ana Carolina Carpes Madaleno relata que

[...] os pais, em conjunto, representam segurança frente à sociedade e também são garantia de sua identidade no meio social. Eles são intermediários entre os filhos e a sociedade, favorecendo a aprendizagem das relações interpessoais e os costumes morais, que posteriormente serão utilizados por esse menor.³⁶

Nas separações e nos divórcios que envolvem a criança ou o adolescente há uma ruptura tanto familiar quanto no social. Tendo em vista que a intermediação entre os filhos e a sociedade dar-se-á através dos pais. Essa relação familiar é fundamental para o desenvolvimento moral e intelectual dos filhos.

³⁵ SCHOPPE, MANGELSDORF E FROSCH. Apud BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; CASTRO, Beatriz Chaves Ros de. **Alienação Parental – Um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio**. Brasília: Editora Liber Livro, 2013. Pag. 36-37.

³⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Pag. 39.

A ruptura familiar e social refere-se à perda do convívio familiar com ambos os pais na mesma casa, a modificação da rotina que tinha-se antes e as mudanças que decorrem desta nova fase familiar, tornando-se tudo mais complicado. Assim, Maldonado afirma que:

A separação dos pais considera-se uma passagem de vida da maior importância. Há a perda do convívio com pai e mãe na mesma casa, a possibilidade da perda do convívio cotidiano com os irmãos, a modificação de rotina e hábitos e a mudança do padrão de vida. Evidentemente, as dificuldades ampliam-se quando os filhos ficam no meio do fogo cruzado, sofrendo as pressões os ataques entre pai e mãe.³⁷

Os laços familiares dissolvidos poderão ser interrompidos, bem como coagir vários fatores que a criança ou o adolescente esteja acostumado a conviver, isto é, a interrupção do próprio pensamento e até mesmo o envolvimento de um genitor que pretende denegrir o outro, com o objetivo de colocar um fim na relação de afetividade de um dos genitores com o filho.

As consequências destas rupturas podem ser passageiras, onde logo a criança ou o adolescente se habituará às modificações, mas, também, poderá perdurar por toda a sua vida, mantendo determinado sentimento. Segundo Brito, “as emoções subjacentes à escolha pela separação e à reconstrução dessas identidades interferem e definem esse difícil processo”.³⁸

Os pais devem saber diferenciar o papel conjugal e parental, podendo desestruturar a conjugalidade, mas a parentalidade da relação de afetividade deve permanecer com o filho, tornando-se fundamental essa continuidade do convívio parental um com o outro.

Vale salientar que o papel conjugal gera reflexos no papel parental de alguma maneira, pois há o fim de uma fase e o início da outra. Com isso, Rapizo relata que:

Reflete que as mudanças pelas quais a família atravessa no divórcio causam sobrecarga para todos os seus membros, sendo possível o distanciamento e a falta de disponibilidade dos pais para os filhos em algumas situações, sobretudo em virtude da construção de novos vínculos e das reorganizações relacionais, de fronteiras e de esquemas de autoridade. O abalo no relacionamento da criança com um ou ambos os pais no pós-

³⁷ MALDONADO. Apud BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; CASTRO, Beatriz Chaves Ros de. **Alienação Parental – Um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio**. Brasília: Editora Liber Livro, 2013. Pag. 44.

³⁸ BRITO. Apud BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; CASTRO, Beatriz Chaves Ros de. **Alienação Parental – Um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio**. Brasília: Editora Liber Livro, 2013. Pag. 38.

divórcio é uma crise previsível, especialmente com relação ao genitor não guardião.³⁹

Dessa forma, quando a criança ou o adolescente convivem com o afastamento de um dos seus genitores o problema aumenta, logo é fundamental ter um cuidado e uma atenção, frequentemente, em relação aos atos deste menor.

O ponto principal deste estudo refere-se aos problemas que surgem através da separação ou do divórcio. Ademais, a família passa a ter que enfrentar a sua ruptura familiar que cabe aos pais decidir qual o caminho a ser realizado, ou seja, manter o convívio com ambos os pais ou desvincular a criança da relação de afetividade.

No momento em que a família decidir que a criança ou o adolescente irá ficar sob a guarda de um dos genitores, onde este tem um pensamento vingativo que decorreram da separação ou do divórcio, inicia-se o problema familiar em relação ao menor.

Além disso, torna-se fundamental para este estudo analisar, também, que a alienação parental pode ocorrer dentro do ambiente familiar, sem a separação dos pais.

1.4.1 Ambiente familiar

Outro ponto que vale ressaltar é referente aos problemas que se originam dentro do casamento, onde nem sempre a distância ou o afastamento da criança ou do adolescente ocorrerá, somente, com a separação ou o divórcio dos pais, podendo surgir dentro do casamento.

O ambiente familiar que é desequilibrado por algum motivo, onde os pais não concordam um com o outro e ficam em constante disputa em relação ao menor torna-se prejudicial para a criança ou o adolescente. Nesse contexto, Marco Antonio Pinho aduz:

A situação de Ambiente Familiar Hostil pode ocorrer até mesmo com casais vivendo juntos, expondo a criança e o adolescente a um ambiente deletério, ou mesmo em **clássica** situação onde o processo é alimentado pelos tios e avós que também passam a minar a representação paterna, com atitudes e comentários desairosos, agindo como catalisadores deste injusto artil humilhante e destrutivo da figura do pai ou, na visão Ambiente Hostil, sempre divergindo sobre '**o que seria melhor para a criança**', expondo

³⁹ RAPIZO. Apud BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; CASTRO, Beatriz Chaves Ros de. **Alienação Parental – Um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio**. Brasília: Editora Liber Livro, 2013. Pag. 46-47.

esta a um lar em constante desarmonia, ocasionando sérios danos psicológicos à mesma e também ao pai.⁴⁰ (destaque no original)

Assim, a alienação parental pode iniciar dentro do ambiente familiar, sem ter ocorrido a desestruturação familiar. Tendo em vista que, nessas situações, um dos pais sempre será o preferido do menor, e este será protegido por aquele a todo instante, sempre contrariando o poder familiar do outro pai/mãe.

A convivência familiar se torna em constante desarmonia, pois sempre um dos genitores vai expor as suas ideias e concordar com o menor, já o outro genitor não concordará em todos os momentos com o genitor que protege a criança ou o adolescente.

Portanto, essa problemática tem a tendência de gerar conflitos entre os genitores dentro do ambiente familiar, assim surgem determinados reflexos no pensamento da criança ou do adolescente, bem como este poderá passar a repetir o modo de agir com as pessoas mais próximas do convívio familiar e social.

No próximo capítulo, será analisado e explicado a alienação parental. Tendo em vista que na maioria das desestruturações familiares o genitor guardião que prevalecer o sentimento vingativo, acabar-se-á decorrendo em um desafio tanto familiar quanto jurídico, eis que esta alienação está presente na relação entre pais e filhos. Ademais, a referida problemática inicia-se sob a guarda da criança ou do adolescente que ficará somente com um dos genitores, sendo o genitor guardião.

⁴⁰ PINHO, Marco Antonio. Apud GOMES, Jocélia Lima Puhpon. **Síndrome da Alienação Parental – O Bullying Familiar**. Leme/SP. Editora: Imperium e Distribuidora de Livros, 2014. Pag. 32.

CAPÍTULO II – ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 Origem e conceito da alienação parental

A partir da evolução histórica, far-se-á necessário e fundamental adentrar no ponto principal de tal estudo que é a alienação parental. Neste capítulo serão abordados vários pontos para entender realmente o que é a alienação parental, assim serão enfatizados: a origem e o conceito da alienação parental; as consequências; a falsa comunicação de abuso sexual; o impacto social; responsabilidade civil decorrente da alienação parental; e o afrontamento da estrutura familiar.

Primeiramente, deve-se entender qual foi a origem da Alienação Parental, logo em sequência desmiuçar a sua conceituação para analisar outros aspectos.

O Direito de Família, como já foi visto no capítulo anterior, passou por diversas modificações no contexto histórico brasileiro, fazendo-se necessário lembrar alguns pontos necessários para entender qual foi a origem da alienação parental. Assim, o direito de família foi evoluindo e aprimorando-se conforme as conquistas adquiridas através da sociedade brasileira.

Nesse contexto, Evandro Luiz Silva aduz que:

Os arranjos familiares mudam no decorrer da história e em cada cultura. Na sociedade ocidental, com a reconfiguração da posição social da mulher e das modificações ocorridas na tradicional divisão sexual do trabalho, emergiam novas representações sociais da família. A distinção entre os papéis de pai e mãe tornou-se menos clara na medida em que ambos contribuem para o sustento da família e dividem os cuidados com os filhos.⁴¹

Novos rumos e transformações familiares foram se formando. O pai e a mãe que separam procuram obter a guarda em relação aos filhos, permanecendo o melhor interesse da criança e do adolescente. Dessa forma, os problemas familiares foram se tornando reais, onde de certa maneira, antigamente era acobertado pelo fato de que a formação de uma família deveria ser eterna.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil brasileiro de 2002, ficaram estabelecidos vários dispositivos que eram totalmente proibidos no século XX, passou-se, assim, a permitir a dissolução do vínculo conjugal através do divórcio.

⁴¹ SILVA, Evandro Luiz. Apud GOMES, Jocélia Lima Puhpon. **Síndrome da Alienação Parental – O Bullying Familiar**. Leme/SP. Editora: Imperium e Distribuidora de Livros, 2014. Pag. 30-31.

Conforme Ana Carolina Carpes Madaleno, relata que:

Embora toda a separação cause desequilíbrios e estresse, os genitores, quando rompem seus relacionamentos afetivos, deveriam empreender o melhor de si para preservarem seus filhos e ajuda-los na compreensão e superação dessa fase, que é sempre muito dolorosa.⁴²

A desestruturação da família causa um impacto nas bases da sociedade, assim gera os problemas familiares em relação à guarda da criança e do adolescente, isto é, com qual genitor o filho irá ficar. Sendo resolvido em um litígio judicial. Ressalta-se que deveria ser diferente, com o objetivo de não afetar e prejudicar a criança ou o adolescente.

Nesse sentido, os desafios e as barreiras familiares começam a surgir juntamente com o fenômeno da alienação parental que está presente na maioria das disputas de guarda. Assim, Douglas Phillips Freitas observa que:

Um dos primeiros profissionais a identificar a Síndrome da Alienação Parental foi o professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial, Richard Gardner, em 1985, que se interessou pelos sintomas que as crianças desenvolviam nos divórcios litígio.⁴³

A alienação parental iniciou com o interesse do psiquiatra americano GARDNER nos casos em que envolvia a separação ou o divórcio litigioso, através das disputas judiciais pela guarda dos filhos. Desse modo, Richard Gardner explicou o significado da alienação parental para um entendimento mais amplo, sendo:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.⁴⁴

A alienação parental é uma problemática que a família vem convivendo, resultantes da separação ou divórcio do casal que se originam nas disputas de

⁴² MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Pag. 78.

⁴³ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. Pag. 21.

⁴⁴ GARDNER, A. Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.mediacaoparental.org>>. Acesso em: 15 de agosto de 2013.

guarda, logo o genitor responsável irá alienar a criança ou o adolescente para recusar-se de ter o vínculo familiar com o genitor mais distante.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias relata a origem da Síndrome da Alienação Parental que

[...] está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos. Assim, quando da separação dos genitores, passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável a algum tempo atrás.⁴⁵

A aproximação de ambos os pais com os filhos intensificou as estruturas familiares, onde, em uma disputa pela guarda dos filhos tornar-se-á uma situação difícil e litigiosa. Pois, a dificuldade atinge todos os entes que compõem a família, assim ambos os pais, em determinadas separações, querem ficar com a guarda. Ressalta-se que na maioria dos casos, a guarda do menor será somente de um dos genitores.

A guarda atribuída para um dos genitores tornar-se-á prejudicial para a criança ou o adolescente, pelo fato de ocasionar a ruptura familiar e o distanciamento de um dos genitores, que devidamente irá influenciar a construção do pensamento deste menor envolvido.

Assim, deve-se analisar que a criança ou o adolescente tem a necessidade de conviver com ambos os genitores e não somente com um genitor. A relação entre pais e filhos tem que continuar, pois os filhos precisam do ensinamento e do apoio dos seus pais durante a formação e a construção da identidade pessoal.

Entretanto, o litígio familiar envolve-se em disputas de guarda que na maioria dos casos os pais não pensam nas reações das crianças e dos adolescentes, pelo contrário pensam em si mesmos, somente um genitor quer levar a vantagem de ficar com a guarda dos filhos.

Importante salientar que no Brasil demorou para descobrir se o fenômeno da alienação parental estava presente ou não nas famílias, conforme aduz Douglas Phillips Freitas

[...] a divulgação da Síndrome da Alienação Parental passou a ter maior atenção do Poder Judiciário por volta de 2003, quando surgiram as

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. Apud GOMES, Jocélia Lima Puhpon. **Síndrome da Alienação Parental – O Bullying Familiar**. Leme/SP. Editora: Imperium e Distribuidora de Livros, 2014. Pag. 31.

primeiras decisões reconhecendo este fenômeno, infelizmente muito mais antigo nas lides familistas.⁴⁶

Tendo em vista essa demora em verificar a presença da alienação parental dentro da família em litígio, foi devidamente necessário regulamentar a lei que refere-se especificamente sobre a Alienação Parental sob o nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

Ressalta-se que surgiram vários questionamentos, como: a alienação parental é considerada uma síndrome? Segundo Caroline de Cássia Francisco Buosi, “em nenhum momento a Lei nº 12.318/2010 aborda a alienação parental como sendo uma síndrome, mas tão somente regula a alienação parental”.⁴⁷

Far-se-á necessário esclarecer que a denominação para essa problemática que envolve a família é expressada de acordo com o entendimento de cada autor, ou seja, as duas expressões são utilizadas, alguns utilizam a expressão síndrome da alienação parental e outros alienação parental. Entretanto, este questionamento dos autores não é o foco deste estudo.

A própria lei da Alienação parental (Lei nº 12.318/2010) traz em seu artigo 2º, caput,⁴⁸ um conceito da Alienação Parental. No referido dispositivo, analisa-se que o legislador envolveu não somente um dos genitores, mas, também, os avós ou quem esta sob a autoridade da criança ou do adolescente, sendo que todos podem interferir na formação. Ademais, a relação familiar envolve os entes mais próximos da família que irão ajudar o genitor guardião influenciar os filhos em relação ao genitor mais distante.

Segundo Darnall, a alienação parental poderá ser

[...] qualquer constelação de comportamentos, conscientes ou não, que poderiam provocar uma perturbação no relacionamento entre a criança e o

⁴⁶ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental - Comentários À Lei 12.318/2010**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. Pag. 23.

⁴⁷ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Apud MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Pag. 76.

⁴⁸ “Artigo 2º, caput, da Lei nº 12.318/2010. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

outro progenitor. A alienação parental seria, então, um processo que teria por objetivo afastar o filho do outro genitor.⁴⁹

A alienação parental é um processo de afastamento da criança ou do adolescente do outro genitor, refere-se a uma ruptura da base familiar que foi devidamente construída pela família juntamente com os filhos.

O genitor guardião ter-se-á um sentimento de vingança, assim ocorre o início desta alienação. Conforme Ana Carolina Carpes Madaleno, a alienação parental:

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai guardião.⁵⁰

Nesse contexto, observar-se-á a conceituação da alienação parental que refere-se há uma campanha feita pelo genitor guardião aos poucos, com o objetivo da criança ou do adolescente desvincular-se do outro genitor (não guardião). Esse modo de denegrir a imagem do outro genitor para o filho refere-se ao fato de que o genitor tem o objetivo de prejudicar o convívio e os laços familiares entre o menor e o outro guardião, ficando devidamente prejudicado nessas situações.

Muitas vezes o outro genitor acaba ficando sem saber o que fazer, mas logo que perceber algo diferente em relação ao filho torna-se necessário tomar alguma iniciativa para interromper esta programação, tendo em vista que a formação da criança e do adolescente será prejudicada.

Esse processo de destruição do vínculo afetivo que existia entre a criança e o adolescente com o outro genitor mais distante torna-se complicado de se lidar, com isso Maria Berenice Dias elucida que:

A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.⁵¹

⁴⁹ DARNALL. Apud BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; CASTRO, Beatriz Chaves Ros de. **Alienação Parental – Um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio**. Brasília: Editora Liber Livro, 2013, pag. 54.

⁵⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Pag. 42.

⁵¹ PINHEIRO, Vera Lúcia Andersen. (Coordenadora). In: DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? **Revista do Centro de Apoio Operacional Cível / Ministério Público do Estado do Pará, Centro de Apoio Operacional Cível**. Ano 11, n.15, (2009-dez.). Belém: M. M. Santos Editora E.P.P., 2009. Pag. 46

Nesse contexto, o menor passa a ser lidado simplesmente como um objeto para os pais, e até mesmo parentes mais próximos, ou seja, uma disputa que persiste na família, podendo abranger tanto os pais como os parentes mais próximos que, necessariamente, tem a proposta de afastar o outro genitor do vínculo de afeto com os filhos.

Vale ressaltar que além da conceituação da alienação parental, a lei 12.318/2010, artigo 2º, parágrafo único,⁵² trás um rol exemplificativo que dispõe sobre as possíveis ações que demarcariam o ato da alienação parental.

Diante destes incisos que exemplificam as formas de alienação parental, observa-se que várias são as maneiras de coagir o pensamento da criança ou do adolescente para que passe a odiar o outro genitor, gerando assim o afastamento contínuo dos filhos com o outro genitor.

Além disso, conforme Luciana de Paula Gonçalves Barbosa pode-se constatar outras formas de iniciar-se a alienação:

É preciso pensar que os incisos do parágrafo único do artigo 2º, exemplificam formas de alienação parental remetem a comportamentos que ambos os membros do ex-casal poderão apresentar em algum ponto do percurso do pós-divórcio, enquanto vivem a elaboração emocional.⁵³

Importa-se frisar que qualquer uma dessas formas de alienação elaborada pelo genitor que esta com a guarda ou com o auxílio de terceiros, considera-se como a alienação parental que está presente no âmbito familiar. O principal objetivo é tornar o convívio da criança ou do adolescente com o outro genitor, na maioria das vezes, impossível de se encontrarem, pois o genitor alienante passa a dificultar os encontros com o filho.

A criança ou o adolescente serão os mais prejudicados, onde, muitas vezes o genitor alienante não observa o prejuízo que esta causando para o filho,

⁵² “Artigo 2º. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós”.

⁵³ BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; CASTRO, Beatriz Chaves Ros de. **Alienação Parental – Um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio**. Brasília: Editora Liber Livro, 2013, pag. 63.

mas pelo contrário tem somente o objetivo de vingar-se do outro genitor através do próprio filho.

A alienação parental se originou no direito de família nas questões que envolvem o divórcio ou a separação dos cônjuges que geraram devidamente as disputas de guarda em relação aos filhos. Sendo assim, Ana Carolina Carpes Madaleno aduz que:

[...] Os filhos são preservados quando não estão sendo usados como veículos de vingança dos pais, porquanto, quando se deixam tomar pelo mais puro ódio, os adultos que deveriam ser ponderados, equilibrados e responsáveis pela hígida formação de seus filhos acabam por corromper covardemente a inocência das crianças e adolescentes ao se utilizarem da Síndrome da Alienação Parental.⁵⁴

O sentimento vingativo que esta presente no genitor guardião em relação ao outro genitor gerar-se-á reflexos devastadores para a criança ou o adolescente devendo-se, assim, observar que essa ruptura familiar esta atrapalhando a formação natural do menor, onde ambos os pais tem o dever de continuar convivendo com o filho. Mas, não é assim que o genitor guardião reage a essas situações que, muitas vezes, não observa que esta prejudicando e afetando o pensamento psicológico da criança ou do adolescente.

Portanto, a alienação parental por ser uma problemática familiar que envolve a criança e o adolescente ter-se-á suas consequências que diferem plenamente das bases primordiais que são garantidas para o menor, como os direitos fundamentais para construir uma formação digna. Com isso, a alienação parental gerar-se-á determinadas consequências em relação ao menor e ao outro genitor que passarão a ser aduzidas no próximo tópico.

2.2 Consequências da alienação parental

A família que se desestrutura gera tanto impactos psicológicos quanto sociais para os filhos que estão envolvidos na relação litigiosa, que na maioria das vezes será decidida na Justiça. Tendo em vista, esses conflitos o genitor guardião e até mesmo os parentes mais próximos irão tentar, de alguma forma, desvincular a criança ou o adolescente do outro genitor que fará surgir algumas consequências devastadoras.

⁵⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Pag. 79.

A alienação parental, como já foi visto, é uma campanha que modifica os pensamentos basilares que a criança ou o adolescente havia construído no seu psicológico. A ruptura destes pensamentos são ocasionados pelo genitor guardião, que pode ou não saber o que está fazendo. Dessa forma, Douglas Phillips Freitas relata que:

A conduta do alienador, por vezes, é intencional, mas muitas vezes sequer é por ele percebida. Esta conduta, intencional ou não, desencadeia uma campanha de modificação nas emoções do alienador e da criança, na sequência, que faz esta produzir um sistema de cumplicidade e compreensão da conduta do alienante, ora justificando, ora praticando (a criança) atos que visam a aprovação do alienante que joga e chantageia sentimentalmente o menor.⁵⁵

Com isso, a criança ou o adolescente passam por uma ruptura na construção do caráter e da identidade pessoal, pois o pai ou a mãe que ficar com a guarda do filho, em vez de manter a relação do menor com um dos pais, irá denegrir a imagem do outro genitor para que passe a odiá-lo.

No mesmo sentido, o afastamento de um dos genitores da relação afetiva familiar com o menor se origina através do genitor alienador, conforme Andréia Calçada, aduz

[...] o genitor alienador é tido como um produto do sistema ilusório, onde todo o seu ver se orienta para a destruição da relação dos filhos com o outro genitor. Em sua deturbada visão, o controle total dos seus filhos é uma questão de vida ou morte.⁵⁶

O foco principal do genitor alienador é que a relação entre o menor com o outro genitor se finde, ou seja, o vínculo de amor e proteção que foi construído dentro da família deverá ser totalmente destruído. Onde, o genitor guardião tem o pensamento de que a criança ou o adolescente deva estar sob o seu controle.

Os princípios básicos que a família havia como uma base cultural e social para criar, educar e proteger o menor, de um momento para o outro é desestruturado por um dos genitores. Com isso, conforme Luciana de Paula Gonçalves Barbosa deve-se observar que:

Aspectos culturais e sociais influenciarão as famílias na construção de suas identidades, regras, valores e papéis de maneira peculiar, sendo que cada

⁵⁵ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. Pag. 24.

⁵⁶ CALÇADA, Andréia. Apud FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. Pag. 25.

fase do ciclo de vida familiar se desenrolará de acordo com o contexto do qual a família faz parte.⁵⁷

Salienta-se que em vez de lidar a desestruturação familiar de uma forma natural, isto é, uma fase que vai ser superada, far-se-á totalmente diferente com a maneira de se vingar do outro genitor através do menor que é o mais atingido nestas situações.

Sob esta situação, ressalta-se que são ambos os pais que irão decidir qual é o melhor caminho a ser seguido, sendo: voltar para a rotina sem atingir a criança ou o adolescente, mantendo o convívio deste com ambos os pais; ou mudar totalmente a maneira de conviver com o menor, manipulando o seu pensamento e afastando o genitor mais distante da relação afetiva.

Conforme, Ana Carolina Carpes Madaleno analisa-se que:

O modo como os pais enfrentam um processo de divórcio ou dissolução de sua união é determinante para verificar a maneira como seus filhos se comportarão no futuro em suas próprias relações pessoais. Se os pais logo retomam a rotina, mais ou menos como antes, por serem maduros o suficiente e terem digerido melhor sua ruptura afetiva, a angústia e ansiedade que os menores sofrem tendem a desaparecer. Já os pais que não superaram seus conflitos ou que iniciam o processo característico da síndrome da alienação parental tendem, por anos a fio, estabelecer péssimas rotinas com seus filhos, que, ao vivenciarem experiências ruins, mudanças imprevisíveis, ambiente instável e interrupções no seu processo normal de desenvolvimento, passam a ter uma visão distorcida do mundo, sendo frequente o medo do abandono – emoção mais fundamental do ser humano – a ansiedade e, em especial, a angústia, que podem gerar diversas fobias na fase adulta.⁵⁸

A fase pós-divórcio ou pós-dissolução vai depender da maneira que os pais irão agir, tendo dois caminhos para escolher. O primeiro caminho é positivo, pois o foco dos pais é levar a nova fase da vida de uma maneira que não cause um impacto sentimental profundo em relação ao menor, onde não há a quebra do vínculo com o outro genitor mais distante.

Entretanto, o segundo caminho é negativo, tendo em vista que os conflitos e o sentimento de vingança devem gerar consequências devastadoras ao filho menor, juntamente com as mudanças habituais. Na maioria dos casos, infelizmente é este caminho que o genitor guardião decide seguir, assim Douglas Phillips Freitas relata que

⁵⁷ BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; CASTRO, Beatriz Chaves Ros de. **Alienação Parental – Um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio**. Brasília: Editora Liber Livro, 2013, pag.33.

⁵⁸ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Pag. 53-54.

[...] os filhos são cruelmente penalizados pela imaturidade dos pais quando estes não sabem separar a morte conjugal da vida parental, atrelando o modo de viver dos filhos ao tipo relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si, pós-ruptura.⁵⁹

Quando ocorre essa ligação entre a ruptura da vida conjugal e a vida parental, sem os pais saberem separar e diferenciar esses modos de convivência acaba-se tornando difícil lidar com a criança ou o adolescente sem surgir reflexos indesejáveis no seu pensamento.

Havendo a ruptura da formação natural da criança ou do adolescente, inicia-se algumas anormalidades nos atos e maneiras de tratar os indivíduos. As consequências são devastadoras na vida da criança ou do adolescente, segundo Tátilla Gomes Versiani,

[...] são graves e provocam uma total anormalidade no desenvolvimento psíquico, tais como: ansiedade, depressão crônica, nervosismo, agressão, transtorno de identidade e incapacidade de adaptação à ambiente normal. Na fase adulta, a criança que foi vítima dessa violência emocional apresentará um sentimento incontrolável de culpa por constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça com o não guardião.⁶⁰

Nesse contexto, de alguma forma irá prejudicar o menor envolvido nesta situação de litígio conjugal, juntamente com o afastamento de um dos genitores. Podendo-se desenrolar na fase adulta um vazio por não ter convivido com o outro genitor, sendo que o culpado por esta ruptura é o genitor guardião.

Segundo Ana Carolina Carpes Madaleno,

[...] a consequência mais evidente é a quebra da relação com um dos genitores. As crianças crescem com o sentimento de ausência, vazio, e ainda perdem todas as interações de aprendizagem, de apoio e de modelo.⁶¹

Quando o genitor guardião afasta o menor do outro genitor ocorre à ruptura da convivência com um dos pais e o pensamento é coagido e interrompido, prejudicando o desenvolvimento natural do menor.

A alienação parental desvincula-se em uma interrupção grave para a criança ou o adolescente que passará acreditar e obedecer ao genitor guardião, se tornando em um certo momento independente, pois quase todos os dias passar-se-á

⁵⁹ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. Pag. 27.

⁶⁰ VERSIANI, Tátilla Gomes; ABREU, Maryanne. **A Síndrome da Alienação Parental na Reforma do Judiciário**. Disponível em: http://www.fmr.edu.br/npi/npi_alienacao_parental.pdf. Acessado em: 28 de janeiro de 2014.

⁶¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Pag. 54.

ouvir a campanha denegritória do genitor mais distante, tornando-se habitual e podendo ocasionar uma rejeição. Assim, Ana Carolina Carpes Madaleno relata que:

O vínculo é totalmente cortado entre o filho e o pai alienado, após um longo período de convivência entre os dois, o máximo que o menor expressa é calma ou aceitação da situação. A criança se torna independente, a síndrome alcança seu grau máximo, uma vez que agora ela é capaz de, sem qualquer ajuda do genitor alienante – que passa a transmitir a imagem de que tem boas intenções e nada pode fazer com relação aos ataques do filho –, empenhar sua própria campanha de hostilidades para o genitor não guardião – que é visto como uma ameaça – e sua família.⁶²

Desse modo, observa-se que o vínculo entre o filho e o outro genitor distante é devidamente interrompido quando o genitor guardião a um longo período esta manipulando o menor, onde dessa forma, muitas vezes, o menor não necessita do genitor guardião para distanciar-se do outro genitor. A criança e o adolescente tornam-se independentes, ou seja, sabendo como agir perante o genitor distante.

Ressalta-se que, na maioria dos casos, o atingido não é somente o genitor alienado, mas também envolve a família, conforme aduz Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca:

Em grande parte dos casos, a alienação parental não afeta apenas a pessoa do genitor alienado, mas também de todos aqueles que o cercam: familiares, amigos, serviços etc., privando a criança do necessário e salutar convívio com todo um núcleo familiar e afetivo do qual faz parte e no qual deveria permanecer integrada.⁶³

Assim, para não ocasionar transtornos perante os filhos na fase pós-divórcio ou pós-separação far-se-á necessário superar aos poucos sem atingir a relação do menor com o outro genitor, estipulando horários para que o menor continue convivendo com o outro genitor, com o objetivo de não prejudicar e nem afetar a relação com um dos pais.

Os pais tem o dever de explicar a situação no que refere-se ao divórcio ou a separação, abrindo e proporcionando soluções para não afetar o convívio, pois o menor tem direito de continuar convivendo com ambos os pais facilitando, assim, a se adaptar a nova realidade. Nesse contexto, Ana Carolina Carpes Madaleno aduz que:

⁶² MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Pag. 47.

⁶³ PINHEIRO, Vera Lúcia Andersen. (Coordenadora). In: FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental. Revista do Centro de Apoio Operacional Cível / Ministério Público do Estado do Pará, Centro de Apoio Operacional Cível. Ano 11, n.15, (2009-dez.)**. Belém: M. M. Santos Editora E.P.P., 2009. Pag. 57.

São crianças e adolescentes que dependem do diálogo franco e da transparência e honestidade dos seus progenitores, os quais devem ajudar seus filhos nessa tarefa de adaptação das perdas ocasionadas pela separação, reorganizando seus vínculos em conformidade com a circunstancial ausência física de um desses genitores, mas que pode ser perfeitamente readaptado para garantir a continuidade das funções parentais, cuja importância está na sua qualidade, e não na quantidade de tempo que o pai está presente.⁶⁴

Observa-se que as consequências e os efeitos giram em torno do modo de agir dos pais em relação à criança e o adolescente, onde irá depender de qual o caminho que vai ser seguido pelos pais.

Com isso, deve-se manter a convivência com o genitor mais distante para minimizar ao máximo os prejuízos que desencadeiam dos litígios familiares para o menor, através de conversas francas. Logo, evita-se que o genitor guardião manipule o pensamento do menor denegrindo a imagem do outro genitor e influenciando a formação do pensamento da criança e do adolescente para que não o aceite mais em sua vida particular e social.

A continuidade do convívio com ambos os pais é menos dolorosa, onde aos poucos o menor vai se acostumando com essa fase de desestruturação familiar. Os pais devem agir com maturidade perante os filhos. Entretanto, em uma relação que isso raramente prevaleça, o objetivo do genitor guardião, provavelmente será alcançado, mas deve ser observado e analisado que não somente prejudicará o presente como também o futuro do menor que fica submetido à alienação parental.

Conclui-se que a família tem o dever de proteger o menor em toda a sua fase de desenvolvimento, porém a ruptura dessa etapa da formação psicológica poderá gerar algumas consequências perante a sociedade, logo o Poder Público juntamente com a família deve proteger o menor desses impactos que decorrem das desestruturas familiares.

Com isso, torna-se fundamental analisar as quatro consequências que a alienação parental poderá ocasionar para a criança ou o adolescente.

⁶⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Pag. 78.

2.2.1 Falsa comunicação de abuso sexual

Um dos meios devastadores que o genitor guardião se utiliza para afastar a criança ou o adolescente do genitor não guardião refere-se à falsa comunicação de abuso sexual, utilizando da implantação das falsas memórias.

Conforme aduz Ana Carolina Carpes Madaleno:

Uma tática comum para impedir as visitas do genitor alienado é a falsa denúncia de abuso sexual contra a criança, geralmente quando outras táticas se mostram pouco eficazes. O alienador – utilizando-se de uma recusa do filho em estabelecer contato com o outro pai e esperando obter uma posição vantajosa, para ganhar tempo e interferir no regime de visitas – convence o próprio filho da ocorrência de um fato inexistente passado com ele, geralmente de abuso sexual.⁶⁵

Com isso, o genitor guardião se utiliza de vários meios para afastar o menor do outro genitor, mas o seu objetivo não é atingido. Assim, um dos meios mais rápidos e eficazes para atingir o seu objetivo refere-se à falsa comunicação de abuso sexual.

Na maioria dos casos em que esta falsa denúncia é programada pelo genitor alienante, dificilmente a criança ou o adolescente irá perceber a programação falsa feita pelo genitor guardião, assim passa a acreditar verdadeiramente nas falsas alegações.

Nesse sentido, Ana Carolina Carpes Madaleno relata que:

O uso das falsas denúncias destroça as relações de filiação, pois o impedimento liminar de contato e de visitas do genitor falsamente acusado termina por eternizar a demanda e afastar, por ordem judicial, a aproximação do progenitor apontado como abusador, especialmente quando os juízes costumam se inclinar por resguardar o infante diante da sua dúvida inicial. [...] Não bastassem esses previsíveis, desejadas e planejadas estratégicas daquele genitor que faz caluniosa denúncia de abuso sexual, contando com a notória dificuldade na comprovação dessas presunções lançadas a esmo, sem qualquer cunho de realidade, disto se vale e se favorece o genitor alienador sem se dar conta do profundo dano psicológico causado aos seus filhos com esse súbito e grotesco expediente criado para impedir o contato do outro ascendente da vida da prole comum.⁶⁶

Diante dessas acusações, o Poder Judiciário se utiliza dos seus instrumentos para verificar a alegação e providenciar a medida mais adequada a ser aplicada, onde sempre prevalecerá a proteção da criança ou do adolescente.

⁶⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Pag. 48.

⁶⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Pag. 94.

No entanto, a averiguação feita pelo Poder Judiciário se há ou não o abuso sexual deve ser cautelosa, uma vez que qualquer medida que seja decidida inadequadamente pode tornar-se irreversível para o menor tanto no seu desenvolvimento natural como na sua fase adulta.

Segundo Maria Berenice Dias:

A tendência, de um modo geral, é imediatamente levar o fato ao Poder Judiciário, buscando a suspensão das visitas. Diante da gravidade da situação, acaba o juiz não encontrando outra saída senão a de suspender a visitação e determinar a realização de estudos sociais e psicológicos para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado. Como esses procedimentos são demorados – aliás, fruto da responsabilidade dos profissionais envolvidos –, durante todo este período cessa a convivência do pai com o filho.⁶⁷

Na maioria dos casos, a criança ou o adolescente, somente na fase adulta que conseguirá descobrir que foi vítima da alienação parental, onde para retirar a ideia falsa de abuso sexual que o genitor guardião manipulou e implantou no seu pensamento, poderá ser realizada com tratamentos psicológicos intensivos. O objetivo deste tratamento é que aos poucos o menor, que foi vítima deste ato alienatório, possa voltar a conviver com o genitor alienado.

Ressalta-se que diante das consequências nefastas que a falsa comunicação de abuso sexual gera para a criança ou o adolescente cabe ao Poder Judiciário ser mais atencioso a estas problemáticas familiares.

Sendo assim, deve-se observar o entendimento de Maria Berenice Dias:

A falsa denúncia de abuso sexual não pode merecer o beneplácito da Justiça, que, em nome da proteção integral, de forma muitas vezes precipitada ou sem atentar ao que realmente possa ter acontecido, vem rompendo vínculo de convivência tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral de crianças em desenvolvimento.⁶⁸

A rapidez e o aumento da demanda da Vara de Família fazem com que determinadas decisões sejam julgadas de uma maneira irreversível. Esta maneira precipitada de decidir ou aplicar alguma medida que envolve criança ou adolescente

⁶⁷ PINHEIRO, Vera Lúcia Andersen. (Coordenadora). In: DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? **Revista do Centro de Apoio Operacional Cível** / Ministério Público do Estado do Pará, Centro de Apoio Operacional Cível. Ano 11, n.15, (2009-dez.). Belém: M. M. Santos Editora E.P.P., 2009. Pag. 47.

⁶⁸ PINHEIRO, Vera Lúcia Andersen. (Coordenadora). In: DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? **Revista do Centro de Apoio Operacional Cível** / Ministério Público do Estado do Pará, Centro de Apoio Operacional Cível. Ano 11, n.15, (2009-dez.). Belém: M. M. Santos Editora E.P.P., 2009. Pag. 48.

em relação ao vínculo de convivência pode ser prejudicial ao desenvolvimento natural deste menor.

O magistrado tem o poder de decidir, onde sempre deverá realizar a sua decisão da maneira mais adequada, sempre prevalecendo o interesse da criança ou do adolescente e a sua proteção, tendo em vista que uma suspensão de visitas pode gerar uma interrupção na formação psíquica, que dificilmente conseguirá voltar ao equilíbrio emocional que o menor tinha antes de ocorrer a desestruturação familiar. Nesse sentido, torna-se necessário analisar outra consequência que decore da alienação parental.

2.2.2 Anulação do genitor alienado por parte da vítima

O genitor guardião utiliza vários meios para afastar a criança ou o adolescente do outro genitor mais distante, como a manipulação do pensamento para que aquele passe a odiar este, bem como a implantação de falsas memórias de um fato que não aconteceu, realmente com o menor.

Assim, a criança ou o adolescente que é vítima deste ato alienatório passa a acreditar, somente, no genitor guardião, pois convive com este a todo o momento. Diante desta manipulação, a vítima (criança ou adolescente) inicia um processo de afastamento em relação ao genitor não guardião, ou seja, inicia o procedimento da anulação do genitor alienado por parte da vítima.

Portanto, de tanto o genitor guardião manipular e influenciar o pensamento da criança ou o adolescente, este passa a anular o genitor alienado (não guardião) do seu pensamento e até mesmo da sua vida, bem como ocorre a interrupção da continuidade do vínculo afetivo que foi construída durante o período que a família era estruturada, não proporcionando nenhum tipo de convívio e proximidade.

Outra consequência que torna-se fundamental ser observada é a reprodução do modelo alienador que passará a ser aduzida.

2.2.3 Reprodução do modelo alienador

Nesta consequência a criança ou o adolescente que foi vítima da alienação parental irá, provavelmente, na fase adulta reproduzir, em algum

momento, o modelo alienatório, bem como poderá buscar relacionamentos complicados e até mesmo abusivos, podendo se tornar um abusador.

A reprodução deste ato alienatório poderá ocasionar pontos negativos para os indivíduos que compõem a sociedade, pois se cada vítima repetir o ato a alienação parental terá a tendência de aumentar cada vez mais nas famílias desestruturadas.

Com isso, quando o indivíduo descobrir, na fase adulta, que foi vítima da alienação parental deverá buscar tratamentos psicológicos, ou seja, terapias que possam lhe ajudar a suspender o ato, bem como interromper o ato alienatório para não se tornar uma repetição deste modelo devastador que afeta as famílias desestruturadas.

Ressalta-se que em certos casos uma reaproximação da pessoa que foi vítima da alienação parental durante a infância e a adolescência não é alcançada, pois o fato de ter ocorrido o afastamento em relação ao genitor não guardião foi construído um obstáculo no seu psicológico que irá impedir uma reaproximação entre o menor e o outro genitor. Assim, nem sempre a vítima voltará a conviver e se reaproximar do genitor alienado.

Além disso, uma última consequência que não pode ser deixada de mencionar refere-se ao desequilíbrio social que a alienação parental ocasiona para o menor (vítima).

2.2.4 Desequilíbrio social

A alienação parental gera várias consequências para a criança e o adolescente, porém observa-se que a família tem o dever de exercer o poder familiar sobre ela. Mas, nessa situação o Estado, também tem o direito de intervir nas relações familiares, tendo em vista que a família é à base estrutural da sociedade brasileira.

A família possui algumas funções que são fundamentais para ser considerada uma instituição social. Assim, Celso Antonio Pinheiro de Castro elenca três funções principais, sendo

[...] procriativa, educativa e econômica. Desincumbe-se a família da função procriativa, garantindo a persistência e a expansão do grupo, determinando o equilíbrio emocional pela complementariedade dos sexos. A família contemporânea tende a frisar-se nessa função. A função educativa é

complementar da anterior. Por ela, a família age como grupo eminentemente socializador, isto é, promove a integração dos novos seres humanos na comunidade. Ela é responsável pela transmissão da herança sociocultural que garante a continuidade do grupo. A família desempenha função econômica e garante a sobrevivência dos membros por intermédio da busca dos meios de subsistência. A tendência atual é a participação cada vez maior dos membros da família na produção fora do lar. Por isso, a família restringe-se, aos poucos, à função procriativa.⁶⁹

Conforme essa premissa a família é a base para criar e educar a criança e o adolescente com o objetivo de prepará-los para a sociedade. No entanto, a família vive em constantes modificações, muitas vezes, as continuidades de costumes de determinado grupo que é transmitido de geração para geração esta se tornando cada vez mais difícil de encontrar na sociedade brasileira. Pois, os membros que compõem a família estão diminuindo cada vez mais.

Nesse contexto, a sociedade através do Estado tem o dever de proteger as crianças e os adolescentes de certos atos que a família poderá cometer em relação a este menor. Assim, conforme Carlos Roberto Gonçalves, “interessa ao Estado, com efeito, assegurar a proteção das gerações novas, que representam o futuro da sociedade e da nação”.⁷⁰

O Estado, também, tem o dever de proporcionar a esses indivíduos uma educação de qualidade, onde a socialização e a profissionalização são os objetivos fundamentais para crescer e formar um cidadão de qualidade.

O menor que está sofrendo a alienação parental tem a sua formação interrompida e o seu psicológico afetado. Com isso, a base familiar que foi constituída de um momento para o outro pode ser destruída nas famílias que estão em litígios conjugais, tendo em vista que o menor passará ter uma convivência mais próxima somente com o genitor guardião. Assim, essas mudanças de hábitos que estava acostumado a conviver com ambos os pais é interrompida.

Diante dessa interrupção familiar, ambos os pais deverão se responsabilizar sobre a criança ou o adolescente, dando-lhes apoio familiar.

Porém, se o Estado verificar que a família não está cumprindo com o seu papel aquele poderá intervir nestas relações, conforme relata Luciana de Paula Gonçalves Barbosa, que:

⁶⁹ CASTRO, Celso Antonio Pinheiro de. **Sociologia do direito**. 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2003. Pag. 104

⁷⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Volume VI. São Paulo: Saraiva, 2009. Pag. 373.

No mesmo momento, expande-se o movimento de valorização à paternidade, crescendo pelo mundo associações de pais separados reivindicando e discutindo os seus direitos. Nas famílias com filhos, surge então um novo ator social idealizado: o cuidador, aquele que exerce a parentalidade na vida da criança. Esse lugar não está mais diretamente relacionado à mãe ou ao pai, mas àquele que fomenta e assume a responsabilidade e zelo os cuidados para que a criança se desenvolva com segurança, afeto, saúde e equilíbrio. Pai e mãe podem dividir esse papel, podem exercê-lo cooperativa ou separadamente, podem atingi-lo baseados em rede de apoio familiar e estatal e podem até mesmo delega-lo. Ao Estado é legitimado o direito de intervir e organizar como esses cuidados serão oferecidos.⁷¹

Todos tem o papel de proporcionar as crianças e os adolescentes uma formação natural. Os pais tem o papel de cuidar, educar e proteger os filhos, juntamente com a sociedade (Poder Público). Onde, cabe ao Estado averiguar se a família está cumprindo com o seu dever.

Vale ressaltar que houve um pouco a perda dos aspectos culturais e sociais em relação à família do que se tinha antigamente, onde a cada novo contexto surge uma nova fase familiar. Nesse sentido, Luciana de Paula Gonçalves Barbosa traz que:

Aspectos culturais e sociais influenciarão as famílias na construção de suas identidades, regras, valores e papéis de maneira peculiar, sendo que cada fase do ciclo de vida familiar se desenrolará de acordo com o contexto do qual a família faz parte.⁷²

Os costumes e a sociedade influenciam a construção familiar, mas também o modo de criação e formação no âmbito que a criança e o adolescente viveram influenciará no futuro, quando estes crescerem. Com isso, o menor que conviver somente com um dos pais e tiver sofrido a alienação parental durante o desenvolvimento natural, provavelmente, causará um impacto para a sociedade na vida adulta.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, do Código Civil brasileiro, do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo-se, também, a Lei da Alienação Parental, cabe ao Estado intervir e organizar as relações familiares desestruturadas. Segundo, Jocélia Lima Puhpon Gomes:

⁷¹ BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; CASTRO, Beatriz Chaves Ros de. **Alienação Parental – Um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio**. Brasília: Editora Liber Livro, 2013. Pag.28.

⁷² BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; CASTRO, Beatriz Chaves Ros de. **Alienação Parental – Um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio**. Brasília: Editora Liber Livro, 2013. Pag. 33.

A intervenção do Estado se faz necessária para amenizar todos os efeitos causados pelos litígios familiares, aparando as arestas das partes, em prol de um objetivo comum: o convívio, a criação e a felicidade do menor.⁷³

Essa intervenção do poder público é fundamental para amenizar algumas consequências que se originam com as desestruturas familiares. O principal objetivo é continuar o convívio dos filhos com ambos os pais, sem qualquer distinção e impedimento, tendo em vista que há algumas exceções.

O impacto social refere-se, segundo Ana Carolina Carpes Madaleno,

[...] por ter sido acostumado a afastar uma parte da realidade, a do genitor alienado, essa criança, na idade adulta, apresentará uma visão dicotômica do mundo, ou todos estão contra ou a favor dele, sem meio-termo.⁷⁴

O sofrimento da perda do outro genitor e de sua família, incluindo-se, também, a interrupção da formação da identidade pessoal quando criança, ocasiona uma dificuldade no convívio pessoal e social na fase adulta.

Assim, tanto a família quanto o Estado tem o dever de proteger a criança e o adolescente. Este tem o dever de verificar se a família está cumprindo com o seu papel familiar, além de proporcionar uma educação adequada. Já aquela tem o dever de criar, educar e proteger o menor perante a sociedade, com o objetivo de ser um indivíduo que trará bons resultados para a sociedade brasileira.

Ressalta-se que a família que conviver de uma maneira amorosa, afetiva e dando apoio para o filho, torna-se este seguro. Pois, ter a proteção de ambos os pais é fundamental na formação natural do menor.

Mas, quando iniciar o poder alienatório do genitor guardião sobre a criança ou o adolescente em relação ao genitor não guardião, ocorrem certas consequências devastadoras referentes ao comportamento deste menor, como ressalta Ana Carolina Carpes Madaleno que:

Os filhos de pais superprotetores, como é comum no comportamento do genitor alienante, tornam-se inseguros, ansiosos e dependentes, isto sem esquecer as consequências físicas dessa característica de abuso emocional, tais como alterações no padrão de sono, com a alimentação e condutas regressivas, e das acadêmicas e sociais falta de atenção e

⁷³ GOMES, Jocélia Lima Puhpon. **Síndrome da Alienação Parental – O Bullying Familiar**. Leme/SP. Editora: Imperium e Distribuidora de Livros, 2014. Pag. 102.

⁷⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Pag. 54.

concentração, com condutas revoltosas e empobrecimento da interação social.⁷⁵

As mudanças em relação a essas condutas e as atitudes emocionais são difíceis de ser resolvidas, pois as crianças e os adolescentes que sofrem a alienação parental do genitor guardião tem a tendência de mudar o comportamento que tinha antes quando a família era bem estruturada.

Portanto, a família que se desestrutura litigiosamente e por seguinte a criança ou o adolescente passam a conviver com o genitor guardião vingativo, tem a tendência de ser manipulada e sofrer com a ruptura e o afastamento do outro genitor, podendo se desenrolar em alguns reflexos perante a sociedade.

Nesse sentido, o menor alienado passa por uma desestruturação familiar junto com aos pais, surgindo-se reflexos para a sociedade. Tendo em vista que para os filhos o impacto perante a sociedade será, devidamente, mais doloroso. Nessa fase ambos os pais devem acompanhar e conviver com os filhos, dando-lhes proteção. Onde, o convívio e a proteção somente com o genitor guardião tem a tendência da criança e do adolescente serem prejudicados na formação.

Salienta-se que o genitor guardião que cometer o poder de alienar influenciando o menor em relação ao outro genitor distante, ter-se-á sua culpa comprovada com a responsabilidade civil, onde responderá pelos prejuízos decorrentes do ato de alienação parental, que será tratado no próximo tópico.

2.5 Responsabilidade civil decorrente da alienação parental

Neste tópico o principal objetivo será analisar brevemente a responsabilidade civil do genitor guardião, que manipula o menor para que passe a odiar o outro genitor, com intuito de findar o convívio entre pai ou mãe com o menor. Tendo em vista que o foco deste trabalho não será, necessariamente, criar uma discussão em relação ao instituto de responsabilidade civil originado pelo abandono afetivo.

Vários são os meios que levam o genitor guardião a se vingar do genitor mais distante, que pode surgir de algum fato que marcou a separação ou o divórcio dos pais. Assim, Leonora Roizen Albek Oliven relata que os:

⁷⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Pag. 55.

Sentimentos como ciúmes, inveja, ressentimento e vingança entre os pais obscurecem a vitalidade da vida psíquica de uma criança. A esta tentativa de alienar o pai ou a mãe, afastando-o da memória afetiva e da vida de um filho e impondo o decesso na relação paterno filial, sendo o genitor-alienante o sujeito ativo e genitor alienado o passivo.⁷⁶

Observa-se que quem gera o afastamento de um dos pais com o outro genitor distante, não é ele mesmo e sim o genitor que esta com a guarda da criança e do adolescente.

Logo, a criança que esta sob a guarda de um dos pais passa a mudar os seus sentimentos e modos de agir, como informa Gisele Dayane Milani e Poliana Rodrigues Santos que:

A vítima, no caso a criança ou o adolescente, que está sendo alienado apresenta sentimentos de raiva versus o genitor alienado, conseqüentemente com sua família. Em relação à visita, a criança pode se recusar a ir visitar o pai ou a mãe em questão, ou exercendo a visita, mas sem dar a carecida atenção a este genitor.⁷⁷

Quando a criança e o adolescente forem alienados pelo genitor guardião decorrem prejuízos que podem afetar a formação e a criação natural destes menores, e, além disso, pode haver a interrupção do vínculo de afeto com o outro genitor. Ademais, os reflexos da alienação parental não irão somente atingir a criança e o adolescente, incluindo, também, o genitor mais distante.

Vale ressaltar que o poder familiar juntamente com a sociedade impõe uma relação de direitos e deveres na criação do menor, segundo Douglas Phillips Freitas:

O Estatuto da Criança e Adolescente impõe uma relação de direito/dever decorrente do Poder Familiar. Institui que é dever de quem detém tal poder, bem como de toda a sociedade, a manutenção e proteção dos direitos relativos às crianças e adolescente.⁷⁸

Sendo assim, o referido Estatuto assegura a criança e o adolescente a sua proteção, onde cabe a família e a sociedade cumprir com este dever. Porém, em certas situações, a família não consegue proporcionar ao menor toda a proteção necessária, tendo em vista que em certos momentos poderá surgir um conflito na frente deste menor. Devendo-se evitar ao máximo estes tipos de situações litigiosas.

⁷⁶ OLIVEN, Leonora Roizen Albek. **Alienação Parental: a família em litígio**. Dissertação (Mestrado). Universidade Veiga de Almeida. Rio de Janeiro, 2010. Pág. 127.

⁷⁷ MILANI, Gisele Dayane; SANTOS, Poliana Rodrigues; VOLPATO, Luci Martins Barbatto. **A Alienação Parental e a Intervenção do Assistente Social no Judiciário**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/SeminarioIntegrado/article/viewFile/2889/2667>.

Acessado em: 28 de fevereiro de 2014.

⁷⁸ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. Pag. 101.

Conforme Zuliani afirma ser

[...] certo que, nem sempre, a família consegue cumprir escorreiamente essa função promocional. Muitas são as situações em que o ambiente familiar é local de opressão, tristeza e sofrimento. O conflito pode ser bem presente nas relações familiares e suscitar rupturas dramáticas para a relação dos cônjuges ou conviventes, que também findam por atingir os filhos. Tais conflitos podem ser agudos e por vezes inconciliáveis, mostrando que as rupturas nessa seara podem modificar para pior, a vida dos envolvidos.⁷⁹

As famílias que se desestruturaram com a separação ou o divórcio, normalmente, somente um dos genitores ficarão com a guarda do menor. Essa nova fase de convivência com somente um dos pais, torna-se cuidadosa. Pois, o outro genitor tem a tendência de ficar distante dos filhos, não por sua vontade.

O genitor guardião que possui o sentimento de vingança vai aproveitar esse momento para afastar o menor da relação de convívio com o outro genitor. Segundo Eveline de Castro Correia “o descumprimento involuntário se observa quando, o genitor não guardião tenta de todas as formas o acesso à prole e é negado sem explicação material ou lógica para tanto”.⁸⁰

Através dessa situação o genitor guardião inicia o fenômeno da alienação parental, onde irá manipular o pensamento do menor para distanciar o outro genitor, ou seja, influenciará o seu pensamento com o objetivo de denegrir a imagem deste e por fim afastá-lo do menor.

Observar-se-á que não é o outro genitor que não quer continuar o vínculo afetivo com o menor, pelo contrário essa ruptura é provocada pelo genitor guardião e até mesmo pela criança e o adolescente que já fixaram no pensamento que não poderá continuar convivendo com o genitor distante, como afirma Eveline de Castro Correia que:

Os conflitos entre as pessoas de uma família podem ser absolvidos por elas, e até servem de engrandecimento da personalidade. Todavia, alguns mais complexos são passíveis de reverberarem em danos para essas pessoas. O Direito de Família também sofre a incidência do instituto da responsabilidade civil, mesmo que de maneira refratária. Observa-se a prática da alienação parental, que incide sobre o genitor alienado, e o filho. O abuso moral que sofre a pessoa vítima da prática de alienação parental é caracterizado em várias nuances, tais como a violação ao direito

⁷⁹ ZULIANI. Apud CORREIA, Eveline de Castro. **A família funcionalizada e a ocorrência da alienação parental:** uma discussão sobre a responsabilidade civil do genitor. Dissertação (mestrado) Universidade de Fortaleza, 2012. Pag. 80.

⁸⁰ CORREIA, Eveline de Castro. **A família funcionalizada e a ocorrência da alienação parental:** uma discussão sobre a responsabilidade civil do genitor. Dissertação (mestrado) Universidade de Fortaleza, 2012. Pag. 99.

fundamental de convivência e as consequências emocionais e existenciais que advêm desse fenômeno.⁸¹

Sendo assim, tanto a criança e o adolescente quanto o genitor alienado sofrem a prática da alienação parental, podendo gerar a incidência do instituto chamado responsabilidade civil em relação à reparação do dano ocasionado as pessoas prejudicadas na relação familiar. Conforme Eveline de Castro Correia, a responsabilidade civil “assim, enfoca a eventual responsabilidade civil do genitor alienante que descumpre o dever funcional do poder familiar”.⁸²

Pois, várias são as consequências advindas dessa alienação parental, como a interrupção do vínculo com o outro genitor e o pensamento da criança e do adolescente que é coagido e manipulado pelo genitor guardião. Segundo Douglas Phillips Freitas afirma que “esta responsabilidade inclui, entre outras, a civil, podendo haver a fixação de indenização por danos morais”.⁸³

Assim, tanto o menor quanto o genitor alienado são titulares deste direito de indenizar. Nesse sentido, a própria Lei de Alienação Parental, sob o nº 12.318/2010 previu a fixação dos danos morais, conforme relata Douglas Phillips Freitas que:

Com o advento da Lei de Alienação Parental, a fixação de danos morais decorrentes do “abuso moral” ou “abuso afetivo”, advindos da prática alienatória, se tornará, certamente, consenso na doutrina e nos tribunais, permitindo, tanto ao menor como o genitor alienado, o direito de tal pleito, pois não se trata de indenizar o desamor, mas de buscar a compensação pela prática ilícita (senão abusiva) de atos de alienação parental.⁸⁴

Vale salientar que o assunto a ser tratado neste tópico não refere-se especificamente a prática ilícita e abusiva, expressas no Código Civil, nos artigos 186 e 187,⁸⁵ tendo em vista que a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010),

⁸¹ CORREIA, Eveline de Castro. **A família funcionalizada e a ocorrência da alienação parental: uma discussão sobre a responsabilidade civil do genitor.** Dissertação (mestrado) Universidade de Fortaleza, 2012. Pag. 79-80

⁸² CORREIA, Eveline de Castro. **A família funcionalizada e a ocorrência da alienação parental: uma discussão sobre a responsabilidade civil do genitor.** Dissertação (mestrado) Universidade de Fortaleza, 2012. Pag. 81.

⁸³ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010.** 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. Pag.101.

⁸⁴ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010.** 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. Pag. 106.

⁸⁵ “Artigo 186 do CC. Aquele que , por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Artigo 187 do CC. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

dispõe sobre dois artigos referentes a responsabilidade civil, sendo os artigos 3º, caput e 6º, caput,⁸⁶ que faz-se necessário analisá-los.

Os dois dispositivos trazem que praticar o ato de alienação parental fere os direitos fundamentais da criança ou do adolescente na relação familiar, onde por consequência deste ato deverá gerar um dever de indenização para o menor que esta sendo alienado e para o outro genitor. Com isso, a responsabilidade civil estará presente nessas situações de alienação parental.

Nesse contexto, Douglas Phillips Freitas aduz que “não há dúvidas de que a postura imprópria de genitor que pratica alienação parental gera dano moral, tanto ao menor quanto ao genitor alienado, sendo ambos titulares deste direito”.⁸⁷

Ao poder familiar cabe representar os interesses das crianças e dos adolescentes, onde a proteção familiar é essencial para o desenvolvimento intelectual e psicológico destes menores.

Quando há a ruptura desse convívio com ambos os genitores, logo o outro genitor deverá manter a convivência com o menor, dificultando a instalação da alienação parental. Com isso, Maria Berenice Dias afirma que:

Caracterizada a alienação parental ou conduta que dificulte a convivência paterno-filial, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do alienador, pode o juiz advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; multar o alienador; inverter a guarda ou alterá-la para guarda compartilhada. Pode até suspender o poder familiar.⁸⁸

Nesse contexto, observa-se que o genitor guardião poderá ser advertido pelo juiz, podendo perder a guarda do menor. Assim, é fundamental que quando ocorrer à alienação parental através do genitor guardião, o genitor alienado deve

⁸⁶ “Artigo 3º, Lei nº 12.318. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente d convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. Artigo 6º, Lei nº 12.318. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso”.

⁸⁷ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. Pag.107.

⁸⁸ DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema!** Disponível em:http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf. Acessado em: 20 de fevereiro de 2014.

realizar alguma iniciativa para impedir que este ato continue prejudicando o menor e a ele mesmo. Com isso, Gisela Maria Fernandes Novaes Hironaka relata que é

[...] essencialmente justo, de buscar-se indenização compensatória em face de danos que os pais possam causar a seus filhos por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles são negados a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência materna ou paterna concretas, o que acarretaria a violação de direitos próprios de personalidade humana.⁸⁹

Nota-se que havendo a violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente é necessário buscar uma indenização tanto para o menor quanto para o genitor alienado, pois o cônjuge guardião ocasionou um dano para ambos que estão envolvidos na relação familiar.

Assim, conforme Álvaro Villaça Azevedo se ficar “provado o prejuízo decorrente de ato ilícito, seja qual for o reclamo indenizatório não só de direito, como de justiça, é de satisfazer-se”.⁹⁰ O principal objetivo é verificar o melhor interesse da criança ou do adolescente evitando, ainda, que seja mais prejudicado do estado em que foi encontrado.

Portanto, para evitar as consequências que a alienação parental trás para a criança ou o adolescente, incluindo todos os entes familiares mais próximos, deve-se tomar algumas medidas imediatas através da justiça brasileira. Porém, na maioria das vezes, tornam-se difíceis de serem detectadas pelo Poder Judiciário, que necessita da colaboração da equipe multidisciplinar para fundamentar as suas decisões.

Diante disso, observa-se que o menor que é vítima da alienação parental passa por uma desestruturação de grande relevância, assim este ato afronta a estrutura familiar que é fundamental para o desenvolvimento natural e a formação intelectual da criança ou do adolescente.

2.6 Afrontamento da estrutura familiar

A família é considerada a base da sociedade que abre os caminhos, ensina e protege a criança ou o adolescente. Os pais tem o dever de criar, educar e

⁸⁹ HIRONAKA, Gisela Maria Fernandes Novaes. Apud FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental - Comentários À Lei 12.318/2010**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. Pag.107.

⁹⁰ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Apud FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental - Comentários À Lei 12.318/2010**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. Pag. 109.

proteger os filhos, dando-lhes uma base para seguir os próprios caminhos e estruturar sua própria família.

O menor tem o poder de assimilar tudo o que passa ao seu redor. Assim, tudo o que o genitor guardião transmitir aquele tem como uma verdadeira realidade.

Nesse sentido, Maria Berenice relata que:

A criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulada e acredita naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre a verdade e a mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência.⁹¹

Diante dessa manipulação o genitor guardião que necessita vingar-se do outro genitor, tem o objetivo de prejudicar este, onde acaba não observando que o indivíduo mais prejudicado desse poder alienatório é a criança ou o adolescente.

A criança ou o adolescente alienado passará acreditar somente nas palavras do genitor guardião, afastando e deixando de conviver com o outro genitor, ou seja, nesse momento inicia o afrontamento da estrutura familiar ocasionado pelo genitor guardião. Segundo Douglas Phillips Freitas, afirma que:

Assim, torna-se claro que as mentiras, na maioria das vezes, não são meramente distúrbios de comportamento, mas um indicador importante de uma conjuntura familiar desestruturada da qual a criança, por estar em processo de desenvolvimento cognitivo/emocional, torna-se vítima direta.⁹²

Nesse sentido, vale ressaltar que na situação que origina a dissolução do vínculo conjugal, não refere-se ao rompimento do vínculo de afetividade existente em relação ao menor com um dos pais, além disso, não importa, também, com qual dos pais o menor irá ficar. Pelo contrário, a criança ou o adolescente tem total direito de conviver com ambos os pais, mesmo que a relação entre estes tenham se desestruturado.

Conclui-se que a família tem o dever de criar, educar e proteger a criança e o adolescente. Enquanto, a sociedade através do Poder Público tem o dever de averiguar e proporcionar que a família passe a cumprir esses papéis fundamentais para o menor ter uma formação natural, sem interrupções dos seus pensamentos.

⁹¹ DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências**. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf. Acessado em: 28 de fevereiro de 2014.

⁹² FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental - Comentários À Lei 12.318/2010**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. Pag. 135.

Porém, quando o genitor guardião inicia o poder alienatório sobre o menor afetando, assim, o genitor mais distante, ocorrerá imediatamente a desestruturação familiar que afronta o papel principal da família, que passará a ser aduzido a seguir.

2.6.1 Desenvolvimento saudável da criança e do adolescente

Vários são os efeitos e as consequências que decorrem da alienação parental, assim o convívio familiar que mesmo após a dissolução conjugal deveria ser mantido, como já foi visto, não é mantido quando a família se desestrutura. Assim, há a necessidade de romper o vínculo de proximidade que o filho tinha antes quando a família era estruturada, com um dos pais. Tendo em vista que na maioria dos casos, a guarda ficará submetida somente a um dos pais, dando-lhe ao outro genitor o direito de visitas.

Entretanto, não é assim que acontece, quando a criança ou o adolescente esta sendo alienado pelo genitor guardião. Pois, este passará a alienar o menor com o objetivo de afastá-lo da convivência de afetividade existente em relação ao outro genitor, vingativamente.

Sendo assim, a prática da alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente, previsto na Lei 12.318/2010, no artigo 3º.⁹³ O direito fundamental que se refere este dispositivo é a garantia do menor conviver com ambos os pais. Afirma Ana Carolina Carpes Madaleno que

[...] são aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, sendo essenciais para uma existência digna, livre e igualitária, e o Estado não só precisa reconhecê-los como o faz por meio da Constituição Federal, como deve incorporá-los na vida de seus cidadãos.⁹⁴

Salienta-se que esses direitos quando há o fenômeno da alienação parental estão sendo desrespeitados, tendo em vista que as consequências referem-se à interrupção da construção da identidade pessoal e a formação do caráter da criança e do adolescente. Esta formação dos filhos deve ser protegida, primeiramente, pela família.

⁹³ “Artigo 3º, da Lei 12.318/2010. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda”.

⁹⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Pag. 99.

Sob este aspecto inclui-se um dos princípios fundamentais do direito de família que é o princípio da proteção da criança e do adolescente, onde a família juntamente com a sociedade e o Estado tem o dever de assegurar a criança ou o adolescente os direitos impostos a estes, conforme dispõe os artigos 3º e 4º,⁹⁵ do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Afirma Alexandre de Moraes que:

Direitos humanos fundamentais são o conjunto de direitos e garantias do ser humano, objetivando a proteção da dignidade, protegendo contra o arbítrio do Estado e estabelecendo regras mínimas de desenvolvimento.⁹⁶

Nesse sentido, essa problemática familiar deve ser resolvida. Pois, a ruptura do convívio da criança ou do adolescente com ambos os pais esta violando o poder familiar que deve ser exercido por ambos os pais, mesmo após uma separação conjugal. Além disso, o menor tem o direito de conviver com ambos os pais.

O dever da família é garantir à criança ou ao adolescente a proteção, sem prejudicar estes indivíduos nas relações conflitantes. Segundo Douglas Phillips Freitas

[...] quando os pais não sabem administrar suas frustrações e descontam na criança ou mesmo a usam para atingir o outro, trata-se de agressão à saúde psicológica do menor, sendo dever do Estado – do Judiciário, (...) a fixação de medidas para coibir tais danos.⁹⁷

Ademais, a criança e o adolescente têm os seus direitos garantidos referentes à saúde psicológica, isto é, um desenvolvimento natural na construção dos pensamentos. Por outro lado, se não ocorrer o cumprimento de alguns dispositivos que regulamentam a proteção que é devida e garantida para criança ou o adolescente, o Poder Judiciário fica submetido a resolver e aplicar as medidas cabíveis para cada situação.

⁹⁵ “Artigo 3º, da Lei 8.069/1990. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Artigo 4º, da Lei 8.069/1990. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

⁹⁶ Moraes, Alexandre de. Apud ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 11. ed.. São Paulo: Atlas, 2010. Pag. 04.

⁹⁷ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental - Comentários À Lei 12.318/2010**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. Pag. 114-115.

Os dispositivos legais que constam na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), bem como a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), que se referem a família, tem o objetivo de proteger o menor da melhor maneira possível, garantindo, assim, o cumprimento destas relações familiares.

A família tem o dever de cumprir o seu papel referente aos direitos fundamentais. Com isso, Válter Kenjii Ishida aduz que

[...] além dos direitos fundamentais da pessoa humana, gozam a criança e o adolescente do direito subjetivo desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, preservando-se sua liberdade e dignidade.⁹⁸

O Estatuto da Criança e do Adolescente é composto por dispositivos legais que se referem especificamente a proteção integral destes menores, incluindo, também, o desenvolvimento natural.

Assim, segundo Válter Kenjii Ishida, a lei é “[...] baseada no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes”.⁹⁹ Ressalta-se que é dever do Estado e do Judiciário cumprir e garantir os direitos que são garantidos ao menor.

Em algumas situações que a alienação parental está presente, far-se-á necessário realizar devidas providências, com o objetivo de, somente, proteger a criança ou o adolescente envolvido. Nesse diapasão, Ana Carolina Carpes Madaleno aduz que

[...] Não passa despercebido reagirem os pais separados, por vezes motivados por uma reação espontânea e pontual, ao negarem as visitas como reflexos de um estado emocional proveniente de alguma desinteligência ou de uma circunstancial alteração do casal, como existem as interferências sistemáticas, surgidas de um processo consciente e sistemático de obstrução de contato, qualificado como sendo uma voluntária intervenção parental, posta em prática para o alheamento físico e afetivo do menor com o outro genitor, frustrando o direito de visitas e de comunicação, relações próprias de uma ação de alienação parental que permite e impõe sejam imputadas medidas processuais de saneamento.¹⁰⁰

⁹⁸ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 11. ed.. São Paulo: Atlas, 2010. Pag. 04.

⁹⁹ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 11. ed.. São Paulo: Atlas, 2010. Pag.01.

¹⁰⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: a importância da detecção aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Pag. 102.

Assim, quando observar que os direitos fundamentais da criança ou do adolescente estiverem sendo ameaçados, o magistrado deve apresentar as medidas adequadas para resolver ou sanar a problemática.

Portanto, a família, a sociedade, o Estado e o Poder Judiciário tem o dever de proteger a criança e o adolescente, garantindo-lhes direitos. Mas, ocorrendo à ruptura dos deveres que são impostos aqueles, torna-se necessário providenciar perante o Judiciário alguma alternativa para ser realizada, não prejudicando ainda mais o menor.

A partir deste estudo, conclui-se que algumas soluções foram desenvolvidas. Assim, o próximo capítulo refere-se ao desafio jurídico: uma problemática que deve ser superada, que será exposto sobre as dificuldades do Poder Judiciário de verificar o melhor interesse da criança e do adolescente; o papel da perícia multidisciplinar em constatar a alienação parental juntamente com o Poder Judiciário; guarda compartilhada; jurisprudências pertinentes de alguns julgados sobre a alienação parental; e depoimentos pertinentes ao estudo, com o intuito de proporcionar mais visibilidade sobre este desafio.

CAPÍTULO III – DESAFIO JURÍDICO: UMA PROBLEMÁTICA QUE DEVE SER SUPERADA

3.1 As dificuldades do Poder Judiciário de verificar o melhor interesse da criança e do adolescente

A criança e o adolescente tem o total direito de conviver com ambos os pais, com intuito de equilibrar a relação familiar através da segurança e da proteção. Com isso, o menor necessita tanto da presença materna quanto da paterna, pois representam a segurança e a garantia do menor, logo com o fim de tornar-se um adulto equilibrado e seguro para tomar as devidas decisões ao longo da vida. Onde, através do Poder Judiciário que será verificado o interesse da criança e do adolescente.

Aos pais cabe efetivar algumas funções básicas, conforme aduz Gérard Poussin, sendo:

Assegurar a satisfação de suas necessidades físicas; satisfazer as necessidades afetivas; responder às necessidades de segurança psíquica oferecendo à criança um 'tecido psíquico grupal' no qual se enraizará o psiquismo da criança.¹⁰¹

Observa-se que o papel dos pais é fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente, desde o nascimento até a adolescência.

Assegurar algumas satisfações que o menor tem o direito é fundamental para a família. Com isso, afirma Ana Carolina Carpes Madaleno que:

Justamente porque os reais interesses da criança ou do adolescente em formação exigem para seu hígido crescimento psíquico a cooperação precisa de seus pais, dando continuidade na relação afetiva da qual seus filhos devem e precisam ser destinatários, é que não podem ser afetados pela propositada solução de continuidade no que diz respeito para com a quantidade e para com a qualidade das relações de convivência e de interação que se devem fazer presentes entre pais e filhos.¹⁰²

Entretanto, quando há a ruptura do vínculo afetivo com um dos genitores, ocorre uma quebra na construção da identidade pessoal do menor, bem como um abalo psíquico. Assim, o menor necessita continuar convivendo com ambos os pais para o desenvolvimento ocorrer de uma maneira natural e saudável. Os pais tem o

¹⁰¹ POUSSIN, Gérard; SAYN, Isabelle. Apud MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Pag. 38.

¹⁰² MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Pag. 101.

dever de cooperação com o menor, pois este tem a total necessidade deste convívio.

Vale ressaltar que as diversas consequências ocasionadas pela alienação parental, tanto para o menor quanto para o genitor mais distante, e bem como os reflexos que se faz surgir no âmbito social, ocorre à violação dos direitos fundamentais que são indispensáveis para a formação da criança ou do adolescente.

Diante dessas observações, faz-se necessário discutir se a alienação parental esta sendo desenvolvida pelo genitor guardião sobre o menor. Tendo em vista que essa situação refere-se ao âmbito familiar, onde o Poder Judiciário deve estar apto para tomar as devidas providências.

Segundo Douglas Phillips Freitas:

A Lei da Alienação Parental segue a linha adotada pela recente produção jurídica familista, que é a do reconhecimento da inabilidade dos operadores jurídicos em tratar todas as questões correlatas ao direito de família.¹⁰³

Assim, torna-se necessário esclarecer os fatos no Judiciário, com o objetivo de resolver e solucionar essa problemática em relação ao genitor guardião que acaba prejudicando a criança ou o adolescente e até mesmo o outro genitor, como foi visto em relação à responsabilidade civil.

Entretanto, os operadores envolvidos nas lides familiares nem sempre estão preparados para averiguar se a alienação parental existe ou não na família. Com isso, far-se-á necessário verificar o melhor interesse da criança e do adolescente antes de determinar a medida adequada na decisão, porém com cautela.

A cautela refere-se a situações que foram decididas sob o fenômeno da alienação parental, mas não era esta a situação, assim acaba-se prejudicando algumas relações em que a alienação não está presente na família que se desestruturou.

Nesse sentido, Douglas Phillips Freitas afirma que:

A Lei da Alienação Parental é um dos maiores avanços jurídicos familistas recentes, porém tem sido utilizada, por vezes, para prejudicar genitores que não praticam a alienação, mas querem que a reconciliação com os pais e

¹⁰³ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. Pag. 28.

mães que se autoalienaram seja de forma não danosa aos filhos. [...] Esta advertência há que pairar sobre todos os operadores envolvidos nas lides familistas, para que excessos não gerem os danos que a Lei de Alienação Parental pretende evitar.¹⁰⁴

Quando for verificada a alienação parental, o magistrado deve promover medidas que garantam os direitos do menor e defenda o genitor que foi alienado, respeitando o melhor interesse da criança e do adolescente, evitando mais danos a este menor envolvido.

O magistrado em algumas ações decide reduzir ou suspender o período de convivência do menor com o genitor guardião, onde aplicará a medida mais adequada para assegurar o interesse da criança ou do adolescente. Tendo em vista que a suspensão total tem a consequência de prejudicar ainda mais a criança ou o adolescente, já a redução tornar-se-á mais adequada, primeiramente.

Assim, deve ser verificado o período de convivência que o menor teve com apenas o genitor alienador. Nesse diapasão, Douglas Phillips Freitas afirma que

[...] em ações de redução ou de suspensão de período de convivência ou modificação de guarda, o magistrado, ainda que desconfie da sua veracidade, deve prezar pelo melhor interesse do menor, devendo dar a tutela necessária para evitar majoração do dano ante a possível veracidade da acusação.¹⁰⁵

Ademais, a convivência com o genitor guardião não deve ser interrompida logo no início, isto é, a convivência do menor com o genitor guardião tem que ser mantida. Tendo em vista que poderá ser vigiada ou diminuída, somente. Com o objetivo de não prejudicar mais ainda o menor envolvido.

Os tribunais ao decidirem a melhor medida a ser realizada para o menor visam à afetividade referente a ambos os pais. Com isso, Waldyr Grisard Filho dispõe que:

O natural para os filhos de pais separados é conviver com ambos os pais, preocupação relevante para os tribunais, que não mais se limitam ao exame dos aspectos materiais dessas questões, mas também e principalmente, com o forte conteúdo afetivo que carregam.¹⁰⁶

Nesse sentido, o afastamento da criança ou do adolescente somente prejudicará mais ainda o convívio familiar. Pois, deve-se analisar o período de

¹⁰⁴ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. Pag. 29.

¹⁰⁵ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. Pag. 38.

¹⁰⁶ GRISARD FILHO, Waldyr. Apud GOMES, Jocélia Lima Puhpon. **Síndrome da Alienação Parental – O Bullying Familiar**. Leme/SP. Editora: Imperium e Distribuidora de Livros, 2014. Pag. 103.

convivência com o genitor guardião. Mas, o intuito é que o genitor guardião comece a pensar que a qualquer momento poderá perder a guarda do menor, que acabará prejudicando e afetando a criança ou o adolescente.

O genitor alienador inicia um pensamento inseguro com medo de perder a guarda, pois está ciente que cometeu a prática da alienação parental. Sendo assim, Rosana Barbosa Cipriano Simão relata que:

[...] É importante que o genitor que detém a guarda do filho, sinta que há risco da perda da mesma se ficar evidenciada a prática da alienação parental. Comprometendo o equilíbrio emocional colocando em risco o sadio desenvolvimento do filho.¹⁰⁷

Vale salientar que o magistrado, na maioria das vezes, encontra-se sem saber o que fazer, pois envolve o pensamento e o equilíbrio emocional da criança ou do adolescente.

Diante da averiguação do genitor guardião sob o menor alienado, deve-se providenciar alguma medida, sendo: a reversão da guarda para o genitor que foi alienado ou a reaproximação entre o filho e o genitor alienado, incluindo sessões de terapia para a família. Assim, conforme Sumaya Saady Morhy Pereira, calha ressaltar que:

O fato de determinado conflito entre familiares não encontrar na lei previsão adequada para a sua solução não pode representar obstáculo para que o julgador não garanta a efetividade dos direitos fundamentais ameaçados, recorrendo diretamente às normas constitucionais.¹⁰⁸

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente devem ser garantidos pelo magistrado, mas o obstáculo de estabelecer a decisão certa para não prejudicar o interesse do menor torna-se dificultoso.

Portanto, diante das dificuldades que o Poder Judiciário depara-se na verificação do melhor interesse da criança e do adolescente, faz-se necessário a ajuda da equipe multidisciplinar para que o magistrado esclareça às dúvidas pertinentes referente a alienação parental existente na relação familiar.

¹⁰⁷ SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Apud GOMES, Jocélia Lima Puhpon. **Síndrome da Alienação Parental – O Bullying Familiar**. Leme/SP. Editora: Imperium e Distribuidora de Livros, 2014. Pag. 103.

¹⁰⁸ PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. Apud MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Pag. 102.

3.2 O papel da perícia multidisciplinar em constatar a alienação parental juntamente com o Poder Judiciário

O litígio familiar que envolve a criança ou o adolescente devem ser solucionados perante o Poder Judiciário, como refere-se ao fenômeno da alienação parental. Assim, o genitor que possui a guarda deve proteger e criar o menor da maneira mais adequada. Mas, nas situações familiares que a alienação parental esta presente, não é isso que acontece, pois o genitor guardião tem o objetivo de atingir o outro genitor através da criança ou do adolescente, vingativamente.

A manipulação dos pensamentos e a interrupção da base familiar tem o intuito de prejudicar o menor envolvido na relação, sendo o mais prejudicado, tendo em vista que para o genitor mais distante, devidamente, os reflexos da alienação parental serão submetidos a este mediante o menor, que esta sob a guarda do genitor guardião.

Segundo Luciana de Paula Gonçalves Barbosa:

Nos desafios que esse trabalho enseja, faz-se necessário desenvolver habilidades para avaliar a família e suas relações, elaborar pareceres técnicos que contenham elementos psicossociais que possam subsidiar as decisões judiciais e, ao mesmo tempo, realizar intervenções capazes de transformar os divórcios destrutivos em separações conjugais e as disputas de guarda em compartilhamento do cuidado e proteção das crianças.¹⁰⁹

Sob esse contexto, observa-se que a alienação parental refere-se a situações familiares que são dissolvidas através da separação ou do divórcio, onde somente um, na maioria dos casos, ficará sob a guarda do menor que, provavelmente, este será alienado para findar o convívio com o outro genitor.

O papel do Poder Judiciário é decidir e tomar as devidas providências que envolvem o filho menor, onde é necessário ser cauteloso e proteger o melhor interesse da criança ou do adolescente. Sendo assim, para o juiz decidir qual a medida adequada para ser realizada em relação ao menor é facultado e necessário ter a atuação e a ajuda de uma equipe multidisciplinar, composta por assistente social, psicólogo entre outros, que tem o papel de averiguar se a alienação parental esta instalada, realmente, no ambiente familiar.

Nesse contexto, Douglas Phillips Freitas afirma que:

¹⁰⁹ BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; CASTRO, Beatriz Chaves Ros de. **Alienação Parental – Um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio**. Brasília: Editora Liber Livro, 2013. Pag. 67.

A perícia multidisciplinar consiste na designação genérica das perícias que poderão ser realizadas em conjunto ou separadamente em determinada ação judicial. É composta por perícias sociais, psicológicas, médicas, entre outras que se fizerem necessárias para o subsídio e certeza da decisão judicial.¹¹⁰

O papel da equipe multidisciplinar é colaborar e ajudar o magistrado a realizar a decisão adequada, tanto para o menor quanto para o outro genitor que foi alienado. A Lei 12.318/2010, em seu artigo 5º, caput e §§ 1º, 2º e 3º,¹¹¹ refere-se que o juiz poderá determinar a perícia psicológica ou biopsicossocial, se for necessário, onde a presença da alienação parental deve ser averiguada.

Além disso, a perícia averiguada e elaborada pela equipe multidisciplinar, logo que haja a confirmação da alienação, tem o objetivo de constatar qual é o nível que a alienação parental encontra-se instalada na criança ou adolescente.

Conforme Gisela Dayane Milani ter-se-á três níveis, sendo

[...] nível leve: a criança alienada apresenta apenas algumas manifestações, difíceis de serem identificadas; nível moderado: é considerado o nível mais comum quando identificado, em que os sintomas são mais evidentes e ocorre a difamação da outra figura familiar; e nível severo: os sintomas são exacerbados, a criança fica na presença apenas do alienador e rejeita visitas do outro genitor e pode até desenvolver uma doença emocional.¹¹²

Com isso, os níveis leve, moderado e severo são constatados pela equipe multidisciplinar. Esta equipe fará o laudo com toda a averiguação, por seguinte entregará ao juízo responsável, que requisitou. A constatação do nível que a criança ou o adolescente se encontra é fundamental para realizar a decisão adequada, com o objetivo de não prejudicar o menor alienado.

¹¹⁰ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. Pag. 51.

¹¹¹ Artigo 5º, da Lei 12.318/2010. Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º. O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º. A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º. O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

¹¹² MILANI, Gisele Dayane; SANTOS, Poliana Rodrigues; VOLPATO, Luci Martins Barbatto. **A Alienação Parental e a Intervenção do Assistente Social no Judiciário**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/SeminarioIntegrado/article/viewFile/2889/2667>. Acessado em: 28 de fevereiro de 2014.

Quando constatada a alienação a equipe multidisciplinar deverá assessorar o Poder Judiciário, conforme Luciana de Paula Gonçalves Barbosa aduz: “O assessoramento aos magistrados por meio do estudo psicossocial pode oferecer um espaço para a transformação da demanda de litígio da família em busca de ajuda e de novas possibilidades de resolução dos problemas”.¹¹³

Vale salientar, também, que nas ações de divórcio, regulamentação de visitas ou modificação de guarda, deve-se requerer a averiguação da prática de alienação parental, pois poderá ter o início da alienação parental a qualquer momento.

Em todas as situações que geram conflitos familiares é fundamental analisar se a alienação parental esta presente ou não, tendo em vista que o surgimento resulta-se com a ruptura do pensamento do menor e o modo de agir do genitor guardião. Douglas Phillips Freitas relata que:

Os processos de família que necessitam de perícia multidisciplinar não são compostos apenas por questões fático-sociais conflitantes, mas por situações biopsicossociais determinantes ao desfecho da ação, que no caso da alienação parental é o que determinará com certeza técnica sua existência, o que não exige apenas a intervenção pericial do psicólogo, mas de outros profissionais, por exemplo, assistente social e até o médico.¹¹⁴

Ressalta-se que vários são os sujeitos presentes na investigação, devendo analisar qual é o nível que o menor encontra-se. Ademais, quando a equipe multidisciplinar for requisitada pelo magistrado para averiguar a prática da alienação parental, tem-se o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar o laudo realizado.

Infelizmente este laudo não é apresentado no prazo referido, faz-se necessário prorrogar o prazo mediante autorização judicial que prejudicará mais ainda os entes envolvidos na relação. Assim, diante da demora para constatar a alienação parental é fundamental que o magistrado realize algumas medidas provisórias com o intuito de preservar o menor.

Nesse sentido, Jocélia Lima Puhpon Gomes, analisa-se que:

A lei instrumentaliza o Poder Judiciário e norteia sobre como agir em algumas situações, em que, o divórcio ou a separação do casal trouxerem indícios de alienação parental, pois estabelece que o magistrado ao ser

¹¹³ BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; CASTRO, Beatriz Chaves Ros de. **Alienação Parental – Um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio**. Brasília: Editora Liber Livro, 2013. Pag. 67.

¹¹⁴ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. Pag. 53.

informado sobre o caso, deverá determinar uma perícia técnica [...]. O processo terá tramitação prioritária, e o juiz poderá impor medidas provisórias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive assegurando sua convivência com o outro genitor ou viabilizar a reaproximação entre ambos.¹¹⁵

Ademais, o fato de ser um conflito familiar que envolve a criança ou o adolescente gerar-se-á um impacto social, bem como uma interrupção na formação psicológica natural desse menor, devendo-se assegurar a convivência do menor com ambos os genitores, a princípio.

A avaliação feita pela equipe multidisciplinar deve preencher vários requisitos que tem o objetivo de averiguar a presença da alienação parental. Sendo assim, Ana Carolina Carpes Madaleno aduz que

[...] o laudo pericial será baseado em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, compreendendo entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor.¹¹⁶

Nesse contexto, verifica-se que é fundamental o magistrado ter a ajuda da equipe multidisciplinar, até mesmo para averiguar qual o nível da alienação parental que persiste no menor, para impor medidas que assegurem o convívio do menor com ambos os pais e familiares, viabilizando a convivência e a reaproximação com o genitor alienado.

Entretanto, na maioria dos casos, o magistrado não está apto para realizar determinadas situações litigiosas e até mesmo descobrir se há a alienação. Onde, far-se-á necessário conforme Douglas Phillips Freitas que:

O juiz, muitas vezes, se vê tolhido da realidade fática vivida pelas partes, portanto, vale-se dos auxiliares do juízo para constatação daquilo que não possui condições técnicas para avaliar. O magistrado, nesses casos, nomeia um perito para verificar a realidade sob a ótica desse assunto.¹¹⁷

Os auxiliares, mencionados, referem-se à equipe multidisciplinar que a maioria dos Fóruns brasileiros possuem, com intuito de verificar se o menor está sendo alienado ou não pelo genitor guardião, com a entrega do laudo pericial.

¹¹⁵ GOMES, Jocélia Lima Puhpon. **Síndrome da Alienação Parental – O Bullying Familiar**. Leme/SP. Editora: Imperium e Distribuidora de Livros, 2014. Pag. 73.

¹¹⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Pag. 114.

¹¹⁷ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. Pag. 55.

O laudo pericial, normalmente irá fundamentar a decisão do magistrado, que tem o objetivo de esclarecer as dúvidas pertinentes. Nesse contexto, afirma Douglas Phillips Freitas, que o laudo pericial servirá “[...] para a fundamentação das medidas necessárias a serem tomadas pelo magistrado”.¹¹⁸

Tendo em vista que o magistrado, na maioria dos casos, acolhe o resultado da perícia para fundamentar a sua decisão, logo aplicar a medida adequada verificando o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Os conhecimentos e averiguações realizados pela equipe multidisciplinar esclarece a ideia que para o magistrado passaria despercebida. Relata Douglas Phillips Freitas que:

Os peritos multidisciplinares, no momento da averiguação dos fatos, trazem ao processo uma amostra documentada da realidade, mediante seus conhecimentos técnico-especializados, pois eles participaram *in locu* daquilo que o magistrado não pode vislumbrar.¹¹⁹

Vale ressaltar que quando a alienação parental for verificada no convívio familiar em relação a criança ou o adolescente, que esteja dificultando a convivência deste com ambos os genitores, como já foi mencionado neste trabalho, imediatamente o juiz deve tomar alguma providência, conforme o artigo 6º, caput e incisos,¹²⁰ da Lei 12.318/2010.

A Lei de Alienação parental foi instituída para alertar a família deste fenômeno que está sendo descoberto nas lides familistas, tendo em vista que deve-se coibir a prática do poder alienador desde o princípio, conforme aduz Ana Carolina Carpes Madaleno:

A Lei 12.318/2010 foi instituída para, principalmente, coibir a prática da alienação parental desde o seu princípio, naqueles casos ainda considerados leves, ao menor sinal ou indício de ocorrência de alienação, representada por condutas ensaiadas, em regra, pelo genitor guardião, buscando dificultar a convivência do menor com o outro progenitor,

¹¹⁸ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. Pag. 63.

¹¹⁹ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. Pag. 76.

¹²⁰ Artigo 6º, da Lei 12.318/2010. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

detectando o juiz a existência desses atos de bloqueio das visitas e dos contatos do pai ou da mãe que não detêm a custódia da prole.¹²¹

Salienta-se que diante do laudo pericial elaborado pela equipe multidisciplinar, o magistrado terá subsídios para fundamentar a sua decisão. Assim, a equipe multidisciplinar tem o papel de averiguar se a criança ou o adolescente que vive com o genitor guardião está sofrendo a prática de alienação. Pois, verificado este fato as providências a serem tomadas devem ser imediatas. Tendo em vista, que o mais prejudicado e afetado da dissolução conjugal, não é a mãe ou o pai, pelo contrário, é filho menor.

A ajuda da equipe multidisciplinar é fundamental para o Poder Judiciário realizar a decisão adequada, onde juntamente com o fundamento constante no laudo pericial e o embasamento jurídico, o magistrado deverá constatar a medida adequada, para proporcionar o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Portanto, o papel da equipe multidisciplinar em constatar a problemática da alienação parental, tornou-se necessário para o âmbito judiciário, tendo em vista que o laudo pericial proporciona um posicionamento do psicológico do menor e até mesmo o grau que se encontra a alienação, tornando, assim, um papel fundamental para o magistrado fundamentar as suas decisões.

Tendo em vista que a alienação parental inicia-se com a dissolução familiar, onde o menor permanecerá somente com um dos genitores, violando um dos direitos fundamentais e principais para a criança ou adolescente que é conviver e ter a proteção de ambos os pais juntamente com a família materna e paterna.

Assim, torna-se fundamental o estudo do próximo tópico, tendo em vista que é um dos meios que está sendo decidido pelo Poder Judiciário para evitar ou amenizar a prática da alienação parental.

3.3 Guarda Compartilhada: uma possível solução para evitar ou amenizar a alienação parental

Através da ruptura familiar surgem várias situações litigiosas. A primeira delas é com qual dos pais vai ficar a guarda da criança ou do adolescente, onde, na maioria dos casos, somente um genitor ficará com a guarda. Porém, está medida poderá causar enormes impactos para o menor envolvido, sendo que se o genitor

¹²¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Pag. 117.

guardião tiver um sentimento de vingança em relação ao outro pai/mãe distante, os problemas irão surgir aos poucos, podendo desenrolar em uma alienação parental sobre a criança ou o adolescente.

Nesse sentido, para proteger e prevalecer o melhor interesse da criança ou do adolescente far-se-á necessário observar uma alternativa para evitar essa problemática da alienação parental que é tanto familiar quanto jurídica que refere-se a guarda compartilhada.

O juiz poderá determinar uma alteração de guarda unilateral para a guarda compartilhada, onde está é a medida mais adequada para evitar a instalação da alienação parental sob a criança ou o adolescente. Dessa maneira, torna-se necessário diferenciar a guarda unilateral da guarda compartilhada.

Na guarda unilateral a criança ou o adolescente permanece somente com um dos genitores, sendo o pai ou a mãe, com isso o poder familiar será exercido pelo genitor guardião que ficar com a guarda. Enquanto isso, o outro genitor mais distante não poderá exercer o poder familiar sobre a criança ou o adolescente, ou seja, a presença contínua do pai ou da mãe é dispensada durante a fase de desenvolvimento. Esta guarda é mais prejudicial ao menor envolvido que passará a conviver com apenas um dos pais.

Na guarda compartilhada a criança ou o adolescente tem a continuidade do convívio familiar, pois ambos os pais tem o direito de exercer o poder familiar sob o menor. Assim, tanto a mãe como o pai podem exercer os seus deveres em relação à criança ou o adolescente proporcionando mais segurança e proteção, tendo em vista que este necessita durante a fase da formação natural da presença e apoio de ambos os pais.

A criança ou o adolescente tem o dever de conviver com ambos os pais. Com isso, Douglas Phillips Freitas aduz que:

A guarda exclusiva, unilateral ou invariável é preconceituosa e não atende às necessidades da criança ou adolescente, visto que não se deve dispensar a presença constante do pai ou da mãe em plena formação dos filhos.¹²²

A guarda exclusiva, unilateral ou invariável torna-se ineficaz, tendo em vista que o menor tem a presença maior e constante com somente o genitor

¹²² FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental - Comentários À Lei 12.318/2010**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. Pag. 90.

guardião. Deve-se observar que na guarda compartilhada o menor vai conviver com ambos os pais e não somente a presença constante de somente um dos pais (genitor guardião).

A guarda compartilhada é um meio para ambos os pais estarem presentes no crescimento e no desenvolvimento da criança ou do adolescente. Onde, os pais tem o papel fundamental nessa fase do menor. Conforme Leonora Roizen Albek Oliven:

Através da guarda compartilhada, permite-se que ambos os pais exercitem de forma plena a autoridade e a responsabilidade parental. Os deveres inerentes ao poder familiar, para que sejam experienciados em sua plenitude, demandam a participação conjunta do par parental na vida dos filhos, desde que não haja riscos para as crianças. As figuras materna e paterna não devem ser meras lembranças ou imagens, mas determinantes no crescimento e no desenvolvimento infanto-juvenil.

(...)

Sob este prisma, foi proposta uma forma de exercício da guarda onde ambos os pais possam permanecer na companhia – e na vida – dos filhos, evitando-se que o fim da conjugalidade imprima uma marca de abandono na criança. O incentivo à manutenção da convivência fortalece os laços afetivos familiares.¹²³

Tanto o pai quanto a mãe tem autoridade e responsabilidade perante os filhos. Assim, os laços familiares devem ser mantidos, e não interrompidos diante de uma separação ou divórcio, o que acontece na maioria dos casos. Sob este contexto, observa-se que a guarda compartilhada é um dos meios para não prejudicar a criança ou o adolescente na fase de desenvolvimento.

Este modelo de guarda compartilhada tem o objetivo de priorizar o melhor interesse do menor e dar continuidade das relações da criança ou do adolescente com ambos os pais. Com isso, Douglas Phillips Freitas aduz que:

A guarda compartilhada é um sistema em que os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vêm a tomar em conjunto decisões importantes quanto ao seu bem-estar, educação e criação. Esse é um dos meios de exercício da autoridade familiar, que busca harmonizar as relações pai/filho e mãe/filho, que espontaneamente tendem a modificar-se depois da dissolução da convivência.¹²⁴

Sendo assim, torna-se evidente que a dissolução conjugal poderá gerar reflexos na convivência familiar. Mas, a guarda compartilhada busca continuar a

¹²³ OLIVEN, Leonora Roizen Albek. **Alienação Parental**: a família em litígio. Dissertação (Mestrado). Universidade Veiga de Almeida. Rio de Janeiro, 2010. Pag. 119-120.

¹²⁴ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental - Comentários À Lei 12.318/2010**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. Pag. 90.

convivência de uma maneira harmônica do que se tinha antes de ocorrer a desestruturação familiar.

Os conflitos futuros que podem advir da guarda unilateral e da interrupção do pensamento da criança ou do adolescente podem ser evitados. O genitor mais distante tem o direito de pedir ao magistrado a averiguação desta guarda. Assim, o Poder Judiciário aplicará a medida mais adequada com intuito de prevalecer o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Tendo em vista que uma das medidas apropriadas para não afetar os filhos é à guarda compartilhada, Ana Carolina Carpes Madaleno relata que:

A guarda compartilhada dos filhos pode ser uma excelente alternativa empreendida no afã de evitar futuros conflitos provenientes de uma guarda exclusiva com a carga psicológica com a conotação de posse sobre o menor, cujo sentimento diminui bastante quando os pais são obrigados a alinhar seus discursos na divisão das decisões sobre os superiores interesses de seus filhos, com suas requisições diuturnas relacionadas com sua saúde, bem-estar, formação, educação e criação.¹²⁵

Assim, quando o outro genitor (não guardião) observar um comportamento ou distanciamento diferenciado da criança ou do adolescente em relação a ele, deve-se imediatamente pedir a averiguação da relação entre o genitor guardião e o menor diante o Poder Judiciário. Pois, quanto mais rápida for descoberta a alienação parental será melhor de lidar. O primeiro passo é aproximar o menor do outro genitor que foi alienado, onde aos poucos irão retomar a convivência afetiva. Entretanto, na maioria dos casos é necessário um acompanhamento psicológico.

Vale ressaltar que na maioria dos litígios familiares que se envolve criança ou adolescente a guarda ficará submetida somente a um dos genitores, onde ao outro ficará submetido o direito de visitas. Não sendo o melhor caminho a ser seguido pelos pais, pois irá prejudicar a formação natural do menor.

Nesse sentido, Ana Carolina Carpes Madaleno aduz que:

Casais amargos e em permanente litígio nem coagitam uma guarda compartilhada quando terminam seu relacionamento afetivo, soçobrando unicamente a determinação judicial de ser colocada a criança ou o adolescente, alvo de alienação parental, na companhia do progenitor

¹²⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Pag. 125.

aparentemente destituído da intenção de se tornar em outro futuro potencial alienador [...].¹²⁶

O genitor que prevalecer com a guarda possui o sentimento de querer ter a criança ou o adolescente mais próximo dele, com o objetivo de interromper a relação do menor com o genitor distante. Essa interrupção irá prejudicar totalmente o filho que acaba sendo o objeto desta relação e o alvo da alienação parental, incluindo, também, o genitor não guardião.

Observa-se que a melhor maneira de evitar este fenômeno da alienação parental no ambiente familiar é compartilhar a guarda da criança ou do adolescente, dando continuidade ao poder familiar.

Portanto, a guarda compartilhada é o meio mais eficaz tanto para evitar o acontecimento da alienação parental quanto para amenizar a problemática da alienação parental que já tenha ocorrido no âmbito familiar. Tendo em vista que o principal objetivo da guarda compartilhada é que a criança ou o adolescente continuem convivendo com ambos os pais e, aos pais cabe exercer o poder familiar e a responsabilidade em relação aos filhos.

3.4 Políticas públicas

A alienação parental é uma problemática que afeta o pensamento e o desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente. Tendo em vista que se inicia com a desestruturação familiar, onde o menor passa a conviver somente com o genitor guardião.

Com isso, observa-se que, na maioria dos casos, o genitor guardião se utiliza de meios devastadores para afastar o outro genitor mais distante do convívio com o menor. Tendo em vista que o genitor guardião pode estar cometendo a prática da alienação parental sem saber as consequências que poderão decorrer desta prática alienatória.

Nesse sentido, diante do estudo foi observado que um dos instrumentos para prevenir ou reprimir a alienação parental em determinada família refere-se às políticas públicas voltadas para a conscientização familiar.

¹²⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Pag. 125.

A conscientização familiar deve ser elaborada tanto para alertar os pais quanto para explicar que a alienação parental irá, somente, prejudicar o desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente, bem como não irá trazer nenhum resultado positivo.

O Poder Público tem o dever de promover políticas públicas quando observar que determinada conduta esta afetando e interrompendo a formação natural do menor, tendo em vista que na fase adulta a pessoa que foi vítima da alienação poderá gerar alguns reflexos no âmbito pessoal e social.

Assim, quando ficar observado que a família não esta cumprindo com o seu papel em relação a criança ou o adolescente ao Estado fica o dever de realizar algumas providências fundamentais para evitar ou amenizar a alienação parental através da conscientização familiar. Pois, aos pais cabe o dever de educar e proteger o menor e ao Estado cabe o dever de resguardar e verificar se a família esta ou não cumprindo com este papel.

Portanto, a conscientização familiar sobre este ato alienatório tem o objetivo tanto de prevenir os pais separados que cometer a alienação parental sob o menor que é um caminho negativo e prejudicial para a criança ou o adolescente, bem como reprimir os casos em que a alienação parental esteja presente em determinada família desestruturada. Ademais, o menor tem o direito de conviver com ambos os pais e estes tem o dever de exercer o poder familiar sob aquele.

3.5 Jurisprudências pertinentes de alguns julgados sobre a alienação parental

Neste tópico será apresentado alguns julgados que são pertinentes para a complementação deste trabalho, mas antes se faz necessário algumas considerações.

As jurisprudências sobre a alienação parental são poucas, por ser uma problemática atual advinda da Lei 12.318/2010, que envolvem crianças ou adolescentes e pais separados ou divorciados.

Conforme Jócelia Lima Puchpon Gomes:

Nota-se, por tratar-se de um tema muito atual em nosso ordenamento jurídico, ainda há pouca disponibilidade de jurisprudências, justamente por ser um assunto em estudo e que encontra dificuldade para ser reconhecido

em processos que envolvem litígio na guarda de menores nos casos de separações e divórcios.¹²⁷

A alienação parental é um tema atual e de grande relevância jurídica. Entretanto, é necessário observar que somente com o advento da Lei que a problemática começou a ser analisada juridicamente pelos magistrados. Além disso, deve-se frisar que antigamente deve ter existido essa alienação parental no âmbito familiar, mas era acobertada. Onde, somente após algumas desestruturações familiares a alienação parental começou a ser analisada com uma visão diferenciada, normatizada por sua Lei própria referente à situação.

Ressalta-se que os magistrados se deparam com diversas dificuldades para reconhecer se a alienação parental está presente ou não na criança ou no adolescente. De acordo com esse entendimento, Jócelia Lima Puhpon Gomes aduz que:

A jurisprudência, aos poucos tem evoluído nessa questão, porém, ainda há muito que evoluir, com objetivo de conferir efetividade à doutrina de proteção integral às crianças e aos adolescentes.¹²⁸

Nesse diapasão, o principal objetivo é resguardar a proteção integral da criança e do adolescente com instrumentos efetivos para solucionar a alienação parental, incluindo-se meios para prevenir as situações do poder alienatório do genitor guardião. Um dos meios decididos pelo magistrado é a guarda compartilhada dos filhos, pois ambos os pais continuaram exercendo o poder familiar sobre o menor e este terá o direito de conviver com ambos os genitores.

Sob este contexto abordado passar-se-á analisar alguns julgados pertinentes a este trabalho.

A jurisprudência a seguir exposta refere-se a guarda provisória da criança ou do adolescente que está com o pai, tendo em vista que foi averiguada alguns indícios de alienação parental praticada pela família materna.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Merece ser mantida a decisão que deferiu a guarda provisória do menor ao pai, ante a conclusão do laudo pericial de que a família materna apresenta comportamento inadequado com o filho, tentando impor falsas verdades. VISITAÇÃO MATERNA. Necessidade de assegurar a visitação materna com acompanhamento, a fim de preservar os laços afetivos entre mãe e filho. Agravo de instrumento parcialmente

¹²⁷ GOMES, Jocélia Lima Puhpon. **Síndrome da Alienação Parental – O Bullying Familiar**. Leme/SP. Editora: Imperium e Distribuidora de Livros, 2014. Pag. 106.

¹²⁸ GOMES, Jocélia Lima Puhpon. **Síndrome da Alienação Parental – O Bullying Familiar**. Leme/SP. Editora: Imperium e Distribuidora de Livros, 2014. Pag. 105.

provido. (Agravo de Instrumento Nº 70057883597, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/03/2014)¹²⁹

O magistrado requereu a perícia multidisciplinar para averiguar se havia a prática do ato de alienação parental pela família materna. Mas, antes do laudo determinou uma medida provisória. Ao Poder Judiciário cabe determinar a averiguação da alienação através da perícia, quando achar necessário, conforme o artigo 5º, caput e §1º,¹³⁰ da Lei da Alienação Parental.

Observa-se, também, que o magistrado garantiu a mãe o direito de visitação materna, pois o objetivo de não prejudicar o menor é totalmente favorável,

¹²⁹ Voto Relator Jorge Luís Dall'agnol: A agravante insurge-se de decisão interlocutória que deferiu a guarda provisória do menor ao pai e suspendeu a visitação materna. Cuida-se da guarda do menino N.C.S.D. nascido em 22.05.2009 (fl. 70), que viveu na companhia exclusiva da mãe, já que os pais nunca moraram juntos, até 21.11.2013, quando passou a viver com o pai, ante o cumprimento do mando de busca e apreensão do menor (fl. 178v.). Compulsando os autos, verifica-se que, desde março de 2012, a agravante afirma que o agravado abusou sexualmente do filho, o que gerou a suspensão das visitas paternas. Realizado estudo social, em 07 de novembro de 2013, a Assistente Social após ouvir as partes, avós das crianças, amigos das partes concluiu que: O serviço social do CREAS – Centro de Referência Especializada da Assistência Social entende que, ao que tudo indica, o infante N.S. encontra-se refém da família materna, como um o instrumento pelo qual essa tenta atingir a família paterna. Já a família paterna tem oferecido, nos poucos momentos em que está com o infante, ambiente agradável em convívio familiar, protegendo-o dos assuntos inadequados para a sua idade. No meio desse conflito o infante sofre todo o tipo de pressão e representa bem o seu desgosto por tudo em seu brincar, quando pega um brinquedo, fazendo de conta que é uma arma e mata todos os adultos. Expressão de sofrimento que reforça a importância da continuidade de seu atendimento psicológico no CREAS. A família materna apresenta comportamento inadequado com o filho e na sua relação com as instituições, como escolas, conselho tutelar e CREAS, tentando impor falsas verdades, mostrando-se em possível desequilíbrio. Inclusive, observa-se que no parecer da psicóloga Denise B. T. Sardi, referido no estudo social da fl. 61, foi dito que “no acompanhamento que é realizado com Natan, com a família materna e com a paterna, aparecem indícios de que a família materna possa estar alienando N. da convivência com sua família paterna. Podendo desta forma estar se configurando uma situação de Alienação Parental”. Ainda há registro que a Diretora da Escola Maria João, onde o menino estudava, disse que “inicialmente não quis se envolver na situação apresentada pela mãe, de que o pai teria abusado do filho, por que percebia que ‘ela inventava histórias, mentia muito’. Um exemplo disso foi o que aconteceu um dia em que a família paterna queria pegar Natan e ela constrangeu a escola a dizer que o filho não iria por que estava doente, sendo que estava bem (fl. 59). Assim, por ora, merece ser mantida a decisão hostilizada que deferiu a guarda provisória do menor ao genitor. Contudo, não verifico motivo para suspender as visitas maternas ao filho, mormente em se considerando que a criança tem direito ao contato materno. Desta forma, mostra-se possível autorizar a visitação com acompanhamento, a fim de preservar os laços afetivos entre mãe e filho, prevenindo eventual risco à integridade emocional da criança. Nesses termos, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para autorizar a visitação materna com acompanhamento do NAF. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento Nº 70057883597, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/03/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb/>>. Acessado em: 28 de março de 2014.

¹³⁰ “Lei nº 12.318/2010. Art. 5º. Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º. O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor”.

preservando os laços afetivos entre a mãe e o filho, com o acompanhamento devido durante a visitação. Assim, na decisão prevaleceu tanto o melhor interesse da criança, uma vez que o menor conviveu sempre junto com a sua mãe quanto à guarda ao pai com o objetivo de aproximarem um do outro, tendo em vista que foi a mãe que ocasionou a interrupção do vínculo afetivo.

A aproximação do genitor alienado, garantindo-lhe a guarda provisória foi uma medida que o magistrado realizou na sua decisão, conforme o artigo 6º, caput, e incisos I e II,¹³¹ da Lei nº 12.318/2010. Tendo em vista que a mãe ficou garantida, somente, a visitação, sendo uma maneira de adverti-la. A mãe nessa situação vai sentir falta do seu filho que era acostumada a conviver.

Além disso, ficou estabelecido um tratamento psicológico para a criança alienada, com intuito de amenizar os efeitos ocasionados pela genitora guardiã em relação ao genitor mais distante.

O próximo julgado trata-se de outro caso de alienação parental que foi necessário ter um acompanhamento psicológico do adolescente e de ambos os genitores.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. MEDIDA PROTETIVA. ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DO ADOLESCENTE E DOS GENITORES. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Caso concreto em que o protegido sofreu abalos psicológicos em sua infância, especialmente durante o processo de separação dos seus pais, presenciando até mesmo agressões físicas. Além disso, ficou demonstrado que, quando criança, foi objeto de alienação parental praticado por sua genitora, e que, em razão disso, a aproximação entre pai e filho nunca foi possível. Manutenção da sentença que determinou o encaminhamento do adolescente e dos seus genitores a acompanhamento psicológico. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70046850764, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/04/2012).¹³²

¹³¹ “Lei nº 12.318/2010. Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado”; (...).

¹³² Voto Relator Ricardo Moreira Lins Pastl: Eminentes colegas, conheço da apelação, que é própria, tempestiva (interposta dentro do prazo legal, fls. 231 e 232) e dispensada de preparo (art. 198, I, do ECA). Como relatado, pleiteia a apelante a improcedência da medida protetiva, afirmando que o seu filho Fernando não irá se submeter ao tratamento psicológico, eis que o genitor nunca lhe prestou qualquer assistência, defendendo que eventual aproximação entre pai e filho deve ocorrer de forma natural, sem necessidade de determinação judicial. Contudo, respeitosamente, razão não lhe assiste. As provas produzidas durante a instrução processual revelam que o protegido Fernando (atualmente com 15 anos, fl. 17) sofreu inúmeros abalos psicológicos em sua infância, especialmente durante o processo de separação dos seus pais (Alexandre e Juçara), presenciando até mesmo agressões

Ressalta-se que neste julgado o adolescente sofreu vários impactos psicológicos desde a separação de seus pais que ocorreu na sua infância. Ademais, a guarda ficou com a sua mãe, e esta praticou o ato de alienação parental.

físicas (fls. 68/71), ficando demonstrado, ainda, que, quando criança, foi objeto de alienação parental praticado por sua genitora (fls. 122/125), e que, em razão disso, a aproximação entre pai e filho nunca foi possível. A esse respeito, por traduzir exatamente a compreensão que extraí do exame da situação em questionamento, peço vênia para adotar, como razões de decidir, os lúcidos fundamentos contidos no parecer ofertado nesta Instância pela ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Eva Margarida Brinques de Carvalho, que esgotam, com absoluta propriedade, o exame da matéria, “in verbis”: Cuida-se de medida de proteção ajuizada pelo Ministério Público, a qual culminou na determinação de acompanhamento psicológico do adolescente Fernando e de seus pais. Desde 2005 vem sendo relatados episódios de desvio de conduta por parte do menor, que segundo a escola apresentava-se extremamente agressivo com colegas e professores, a ponto de requerer providências junto à Promotoria da Infância e Juventude (fls. 07-09). Na oportunidade, constou que o jovem “tentou fincar o lápis nos olhos da professora, cuspiu-lhe, e costuma pisar nos pés dela, já lhe avançou deixando toda marcada” (fl. 08), além de que “os colegas de sala de aula já estão apresentando problemas para virem à escola por terem medo de serem agredidos com mesas, cadeiras ou qualquer objeto que estiver ao seu alcance” (fl. 09). Na época, o menino foi afastado da sala de aula mediante atestado médico, dando conta da situação de risco para si e para os demais, com necessidade de realização de exames (fls. 18; 29). A imprescindibilidade do uso de medicamentos também foi atestada (fls. 28; 45). Através das diligências então tomadas em face desta situação, o acompanhamento psicológico passou a contar com a presença paterna, até então afastada da vida do adolescente. A partir daí começaram a aparecer os conflitos do menor, aliados à figura do pai (fl. 43), também surgindo suspeita de alienação parental por parte da mãe (fl. 123). Dos relatos constantes do procedimento criminal originado quando da separação dos genitores, verifica-se que o infante presenciou agressões inclusive físicas ocorridas entre o casal (fl. 69). Na época, o genitor chegou a ser proibido de aproximar-se do rebento (fl. 72). A psiquiatra que o atendeu por anos mencionou inclusive a ideação suicida do adolescente, relatando que, quando da separação, os pais não souberam preservá-lo (fls. 126/127). O complexo histórico do jovem pode ser aferido por meio do relato de fls. 174-178, onde constam todos os momentos dramáticos da separação dos genitores e os episódios de surtos do menino. Mesmo assim, em procedimentos anteriores já se percebeu que a recorrente não comparecia aos atendimentos determinados, nem quando em favor dela, nem quando em prol do menor (fls. 64; 80; 85; 125), sendo avessa aos tratamentos psicológicos propostos. Atualmente, Fernando conta 15 anos de idade (fl. 17). Na audiência ocorrida em 2008, a médica responsável pelo atendimento do menor já consignou que “algumas sequelas desse garoto já são irreversíveis, da formação da sua personalidade” (sic. fl. 124). Toda essa situação vivenciada pelo menor e os traumas que lhe foram expostos de fato são irreversíveis. No entanto, em que pese sua personalidade já esteja bastante formada, o jovem conta apenas 15 anos, ainda sendo possível trabalhar, do ponto de vista psicológico, no seu atual arranjo e respeitando as limitações já consolidadas, como a restrição ao pai. Isso significa que é necessário que Fernando frequente o tratamento médico, sendo a aproximação com o pai guardada para o momento em que os profissionais entenderem oportuno. Ou seja, a determinação sentencial de acompanhamento psicológico dos pais e do filho não implica imediato contato entre eles, mas que todos desenvolvam um suporte emocional para que seja avaliada a possibilidade de uma reaproximação gradual. Até a psiquiatra concluiu que “ambos precisam de tratamento, tanto a mãe quanto o pai, o trio, na verdade, porque o menino também precisa, o menino ficou muito doente em função disso tudo” (fl. 127). Em que pese o menino tenha aparentemente apresentado uma recente melhora no comportamento (fls. 200; 213/213), ao menos porque a situação parece ter estabilizado, certamente que o “abuso emocional severo” (sic. fl. 178) perdura no seu psicológico, devendo ser tratado. Como mencionou o julgador singular, o ressentimento manifestado pelo filho quanto ao pai pode ser um indício de que, no seu íntimo, gostaria de ter contato com a figura paterna. E em sendo direito do pai e do filho a convivência recíproca, além de extremamente saudável para o adolescente, aconselhável se mostra uma última tentativa de reaproximação entre ambos, mediante o devido acompanhamento psicológico. Ante O Exposto, nego provimento ao apelo. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70046850764, Oitava Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/04/2012. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q>. Acessado em: 28 de março de 2013.

Diante do poder alienador da mãe o menor foi distanciado do outro genitor (pai), e logo se inicia alguns desvios de conduta. Estes desvios de conduta referem-se aos atos que presenciou durante a sua infância, o menor, entre os seus pais algumas agressões e todos os problemas advindos da separação. Observa-se que os pais não souberam separar a relação conjugal da relação parental, pois envolveram o filho nos conflitos conjugais.

Nesse diapasão, Jocélia Lima Puchpon Gomes aduz:

Percebe-se, que as consequências causadas pela ausência do contato paterno, provocado pela mãe, notadamente trouxe para o infante prejuízos psicológicos que talvez jamais sejam superados, constituindo abuso moral contra a criança e ferindo abruptamente seu direito fundamental de conviver e desenvolver suas relações de afeto com seu genitor.¹³³

O adolescente alimentou o poder alienador da sua genitora durante toda a sua infância, após a separação de seus pais. Assim, os prejuízos psicológicos sofridos pelo adolescente geraram consequências devastadoras no seu desenvolvimento natural, percutindo-se em um sentimento formado em relação ao outro genitor distante, o pai, não deixando este se aproximar dele. Salienta-se que a Lei de Alienação Parental em seu artigo 3º,¹³⁴ dispõe o que a prática do ato de alienação parental ocasiona a criança e o adolescente.

Observa-se que nessa situação algumas consequências são irreversíveis, pois o menor já está na fase de adolescência. O tratamento psicológico torna-se fundamental para amenizar os prejuízos e em algum momento oportuno iniciar a aproximação com o pai que foi alienado.

A alienação parental quanto mais rápida for detectada pelo outro genitor menos prejuízos serão ocasionados na formação e no desenvolvimento natural do menor envolvido. A medida deverá ser realizada imediatamente através do Poder Judiciário que terá a ajuda da equipe multidisciplinar.

Nesse contexto, para evitar essa problemática familiar que se desenrola de uma separação ou divórcio, onde afeta principalmente a criança ou o adolescente deve-se optar, como já foi visto, pela guarda compartilhada. Pois, o menor tem o

¹³³ GOMES, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome da Alienação Parental – O Bullying Familiar**. Leme/SP. Editora: Imperium e Distribuidora de Livros, 2014. Pag. 120.

¹³⁴ “Lei nº 12.318/2010, artigo 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda”.

direito de continuar a conviver com ambos os pais e estes tem o dever de exercer o poder familiar sobre aquele, sendo fundamental para um desenvolvimento adequado e saudável.

Outra jurisprudência se faz pertinente ao presente estudo sobre a alienação parental, que passará a ser aduzida.

EMENTA: MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. ALIENAÇÃO PARENTAL. Designação de audiência de conciliação antes da análise do pedido de tutela antecipada. Inocorrência de prejuízo. É dever e responsabilidade do juiz tentar a conciliação das partes, visando o superior interesse do menor. Gravidade das consequências advindas do reconhecimento da síndrome de alienação parental que reclama cautela e prova técnica robusta acerca de sua ocorrência. Situação que exige diagnóstico seguro quanto aos sinais de deterioração da figura materna unicamente em razão da conduta do genitor, e condições plenas desta em assumir o exercício da guarda. Estudo social realizado preliminarmente que não restou conclusivo. Necessidade de ao menos instalar-se o contraditório. Agravo a que se nega provimento. (Agravo de instrumento Nº 450803620138260000, Sexta Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Percival Nogueira, Julgado em 04/04/2013).¹³⁵

O referido julgado refere-se a uma situação que a mãe observou comportamentos diferentes do menor, que imediatamente requereu a averiguação da guarda, pois este poderia estar sofrendo a prática da alienação parental do seu genitor guardião, sendo o pai.

Mas, para ficar comprovada a prática deste ato o juiz requereu a ajuda da equipe multidisciplinar que faz a perícia, logo após a realização desta perícia e a emissão do laudo o magistrado irá fundamentar, na maioria dos casos, a sua decisão com o laudo elaborado pela equipe que constará se a criança ou o

¹³⁵ Voto Relator Percival Nogueira: M. J. L. interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão reproduzida às fls. 151, que designou audiência de tentativa de conciliação em demanda de alteração de guarda de menor, em que contende com R. S. L. A., através do qual busca a imediata reversão da guarda do filho L.L.A. a seu favor. Para tanto, assevera que o histórico de alienação parental já evidenciado e os problemas de relacionamento entre as partes inviabilizam eventual acordo, impondo-se imediatas providências em socorro do filho menor que se encontra sob a guarda paterna e já tem apresentado distúrbios de comportamento em evidente sinal de pedido de socorro e sofrimento psíquico. Discorre sobre os fatos que demonstram a implantação do processo de alienação e comprovação através da perícia social realizada; comportamento permissivo do pai e ausência de autoridade paterna para impor disciplina ao filho; problemas escolares e de convívio social; falsa denúncia de violência contra a genitora; tudo a fundamentar a necessidade de imediata reversão da guarda em seu favor. Considera-se apta a garantir melhores condições de desenvolvimento ao filho, longe da violência moral e psicológica que vem sendo impingida pelo pai. Assim, reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e imediata inversão liminar da guarda como medida protetiva ao menor Lukas, retirando-se da pauta a designação de audiência (fls. 2/31). SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento Nº 450803620138260000, Sexta Câmara de Direito Privado, Relator: Percival Nogueira, Julgado em 04/04/2013. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6631931>. Acessado em: 09/04/2014.

adolescente está ou não sendo alienado pelo genitor guardião contra o genitor distante.

De acordo com o presente julgado a prática da alienação foi comprovada, assim o magistrado reverteu a guarda da criança em favor da mãe que estava sendo alienada. Essa medida de reversão de guarda deve ser muito cautelosa, pois poderá afetar mais ainda o menor envolvido, eis que este estava acostumado a conviver com o genitor que perdeu a guarda. Ademais, não se deve prejudicar mais ainda a criança ou o adolescente.

Com isso, para não tornar um impacto e desestabilizar mais ainda o pensamento da criança ou do adolescente é fundamental, primeiramente, o juiz determinar um acompanhamento psicológico tanto para o menor como para ambos os pais antes de reverter a guarda. Sendo assim, ressalta-se que a referida medida está disposta no artigo 6º, inciso IV,¹³⁶ da Lei de Alienação Parental.

Diante desses três julgados delineados neste tópico observa-se que estas situações de alienação parental presentes nas famílias brasileiras, onde o Poder Judiciário irá decidir sempre de acordo com o melhor interesse da criança, logo realizando as medidas adequadas para cada situação.

Segundo Jocélia Lima Puchpon Gomes,

[...] pode-se inferir que é necessário que o Poder Judiciário fique atento a oferecer um serviço de qualidade, com profissionais qualificados e com o mínimo de conhecimento técnico a respeito da alienação parental, para que as sentenças judiciais atinjam a solução que melhor se aproxime dos anseios da sociedade, e que possa cada vez mais assegurar a convivência familiar e o interesse das crianças e adolescentes.¹³⁷

Ressalta-se que após uma dissolução conjugal a criança ou o adolescente tem o direito de continuar a conviver com ambos os pais, assim estes tem o dever de exercer o poder familiar.

Ademais, aos pais cabe ter a conscientização de saber separar a relação entre eles e a relação com os filhos, sendo que esta não se deve findar em momento

¹³⁶ “Lei nº 12.318/2010, artigo. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: (...) IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial”.

¹³⁷ GOMES, Jocélia Lima Puhpon. **Síndrome da Alienação Parental – O Bullying Familiar**. Leme/SP. Editora: Imperium e Distribuidora de Livros, 2014. Pag. 126.

algum por ocasião do genitor guardião, que preserva o sentimento de vingança em relação ao outro genitor. Importa-se frisar que o mais prejudicado nas situações do ato de alienação parental é o menor envolvido, surgindo-se reflexos no genitor mais distante (não guardião).

Diante do exposto, conclui-se que a jurisprudência é escassa em relação à alienação parental que está presente em várias famílias que se desestruturaram, assim aos poucos o repertório de jurisprudências, bem como as doutrinas vão se aprimorando com os avanços e a demanda dessa problemática tanto familiar como jurídica, que tem como principal objetivo proteger as crianças e os adolescentes nas lides familiares.

Sendo assim, torna-se fundamental para o presente trabalho analisar alguns depoimentos de pessoas que foram vítimas da alienação parental.

3.6 Depoimentos

Neste tópico é fundamental mencionar alguns depoimentos de adultos que foram vítimas de alienação parental, com o intuito de mostrar o quando este desafio afeta várias crianças ou adolescentes na fase de desenvolvimento natural. Tendo em vista que, na maioria dos casos, somente na fase adulta que se descobre que foi vítima desta prática dilacerada.

Nesse sentido, observa-se dois depoimentos publicados pela Claudia Jordão, a seguir expostos:

“Fazia seis anos que Karla, de oito, não via o pai. Nem mesmo por foto. Sua irmã mais nova, Daniela, nem sequer o conhecia. Quando seus pais se separaram, ela ainda estava na barriga de sua mãe. Aquela noite de 1978, portanto, era muito especial para as duas irmãs. Sócrates havia deixado o Rio de Janeiro, onde morava, e desembarcado em São Luís do Maranhão, onde elas viviam com a mãe, para tentar uma reaproximação. “Minha mãe disse que nosso pai iria nos pegar para jantar”, conta Karla Mendes, hoje com 38 anos. As garotas, animadas e ansiosas, tomaram banho, se perfumaram e vestiram suas melhores roupas. “Acontece que meu pai nunca chegou, ficamos lá, horas e horas, até meia-noite”, diz. Enquanto as meninas tentavam superar a decepção, a mãe repetia sem parar: “Tá vendo? O pai de vocês não presta! Ele não dá a mínima!” Naquele dia, Karla viveu sua primeira grande frustração. Mas o maior baque aconteceu 11 anos depois, quando recebeu uma ligação inesperada do pai, que até então estava sumido. Karla começou a entender que sua mãe havia armado contra todos naquela noite – e em outras incontáveis vezes. Ela descobriu que o pai esteve mesmo em São Luís. Para ele, minha mãe prometeu que iríamos à praia em sua companhia, mas sumiu com a gente quando ele passou para nos pegar. “Para nós, inventou o jantar”, conta Karla. De tão desorientada com a descoberta, trancou a faculdade por um ano para digerir a história. “O mais difícil foi descobrir que meu pai não era um

monstro”, diz Karla, que há 20 anos tem uma relação próxima com o pai, mas não fala com a mãe desde que descobriu que ela manipula da mesma forma seus dois outros filhos de outro casamento”.

(...)

“Pai de uma adolescente de 15 anos e um garoto de dez, o publicitário Paulo Martins, 45, se separou há cinco anos. E, desde então, luta para ficar mais tempo com os filhos, que, sob influência da mãe, já chegaram a ignorar suas ligações, recusar seus convites e mudam de comportamento quando estão na presença dos dois. “Sempre que vou deixar o meu filho em casa, ele muda comigo, percebo que ele não quer que eu o abrace para que a mãe não veja”, conta Martins. Em 2005, ele entrou com uma ação de regulamentação de visitas, na tentativa de ampliar o tempo de convívio com os filhos. A decisão, favorável a ele, saiu recentemente. Mas a filha mais velha de Martins ainda se recusa a vê-lo. Em julho, Martins resolveu presentear a filha com uma festa de 15 anos, o que deixou a adolescente super animada. Tudo quase pronto, a bomba: “A mãe dela disse que só iria se a minha mulher não fosse”, conta ele. “Minha filha pediu para eu não leva-la, mas não quis ceder.” A adolescente preferiu abrir mão da festa e desde então não fala com o pai. Quando um casamento chega ao fim, o ex-casal precisa ter claro que a separação é entre eles. Separar a criança do pai ou da mãe é puni-la por algo que ela não tem culpa. “Não existe filho triste de pais separados, existe filho triste de pais que brigam”, diz o advogado Rodrigo da Cunha Pereira”.¹³⁸

Diante destes dois depoimentos, deve-se observar que nem sempre a separação ou o divórcio ocasionam a interrupção do vínculo de afetividade e convivência do menor com ambos os pais. Tendo em vista que este ato irá depender da maturidade do genitor guardião.

Assim, segue o seguinte depoimento da mãe Joyce Gattuso:

Tive um casamento conturbado, cheio de problemas e traições, me divorciei, nunca pedi pensão para meus filhos que na época tinham 4 anos e outro de 1 ano e meio. O pai sempre esteve presente, não financeiramente - criei meus filhos somente com meu dinheiro e me orgulho disso - mas nunca quis causar traumas aos meus filhos, sem um pai. Hoje somos quatro grandes amigos, casei de novo e meus filhos têm 19 e 15 anos e sem traumas, sem rancores. Consegui criar meus filhos sempre perto do pai deles, que também é meu grande amigo. Isso é ser madura. É não pensar só em si e sim nos filhos que tivemos juntos. A criança não tem que pagar por nossos erros e fracassos. Parabéns pela lei. Meus filhos são saudáveis e amados por nós dois. Nós conseguimos ser bons pais, ainda que separados.¹³⁹

Outro depoimento interessante retirado do documentário “A morte inventada: alienação parental”, de Mariana M., de 23 anos, passa-se a aduzir:

A separação dos meus pais começou por volta dos meus 6 anos. Nesta época minha família por parte de mãe iniciaram uma batalha e, eu ainda

¹³⁸ JORDÃO, Claudia. Famílias Dilaceradas. **Revista IstoÉ Independente**. Edição nº 2038, 26 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/paginar/1138_FAMILIAS+DILACERADAS/2>. Acessado em: 07 de fevereiro de 2014.

¹³⁹ ALIENAÇÃO PARENTAL. Joyce Gattuso. **Depoimentos**: 18 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/historias>>. Acessado em: 28 de abril de 2014.

criança, ouvia todos os dessabores de um relacionamento fracassado. As brigas me acompanharam até a pré-adolescência onde o meu pai, já era um estranho para mim, diante de tantos anos de reclamações por parte da família. Comecei a odiá-lo sem motivos e logo, me vi como uma pessoa que não tinha pai. Ficamos sem nos ver por mais de quatro anos e, se houvesse algum tipo de conversa ao telefone seria por causa de dinheiro, pensão, compra de remédios, etc. Voltamos a ter contato e hoje sim, posso dizer que temos uma relação pai/filha. Ainda ouço comentários da separação e todo o mal que um causou ao outro, porém agora, de cabeça formada sem sair muito bem destas situações, porém, sou ciente que carrego comigo problemas e frustrações desta época. Hoje namoro com uma pessoa que têm filhos gêmeos de 1 ano de idade, a gravidez foi um acidente e a mãe das crianças é uma pessoa dissimulada, por me encontrar em várias situações repetitivas e, por mais esforço que eu tenha em alerta-lo sobre os problemas que os filhos terão, às vezes acho que não conseguirei passar por tudo novamente, é muito difícil e ao mesmo tempo, muito presente.¹⁴⁰

Observa-se que somente na fase adulta a jovem descobriu que foi vítima de alienação parental, tendo em vista que os problemas e frustrações da época de criança e adolescência continuam em seu psicológico. Porém, depois de muitos anos ela passou a se aproximar e ter uma relação de filha e pai.

Em certas situações a aproximação entre pais e filhos torna-se difícil de ser recuperada e estabilizada na fase adulta. Assim, veja-se este depoimento de Ana Carolina:

“Meus pais se separaram quando eu tinha por volta de 3 anos de idade e meu irmão 5. Ficamos com minha mãe, que ao longo dos anos, até hoje, se referia a nosso pai como “falecido”, dizendo em brincadeira que éramos filhos do Espírito Santo. Meu pai casou-se novamente, teve uma filha, e ao que me parece hoje, sempre buscou contato conosco, mas eu e meu irmão evitávamos. Escrevia cartas, que eram lidas por ela antes, telefonava... Certa vez quis entrar na justiça para que meu pai pagasse uma pensão para mim, pois ele nunca havia feito isso. Foi quando após anos sem vê-lo, nos encontramos no fórum da cidade. Ali percebi que o ato de recorrer à justiça estava mais para uma metáfora do que para um ato concreto: eu queria que alguma justiça fosse feita em relação ao meu passado e precisava revê-lo. Desistimos da ação judicial. Passamos a nos falar pelo telefone, mas após um tempo, os contatos ficaram escassos, eu não me sentia à vontade para levar a relação com meu pai em frente, sob os ouvidos e olhos de minha mãe. Até hoje não o reencontrei, mas todos os dias penso em telefonar-lhe. Minha mãe até hoje o desqualifica e desqualifica a minha avó paterna, e diz que acredita ter criado eu e meu irmão muito bem, pois nunca nos faltou nada. Faço análise para tentar reconstruir esse pedaço de minha história que ficou vazio, com esse pai vivo-morto e uma mãe alienante, com a qual ainda convivo, mas com muita mágoa e às vezes raiva e repulsa. Ano passado, no dia dos pais, telefonei para ele, mas ninguém atendeu”.¹⁴¹

¹⁴⁰ A MORTE INVENTADA: alienação parental. Alan Minas (Diretor). **Algumas palavras**. Disponível em: <<http://www.amorteinventada.com.br/portugues.html> Algumas palavras>. Acessado em: 02 de maio de 2014.

¹⁴¹ A MORTE INVENTADA: alienação parental. Alan Minas (Diretor). **Algumas palavras**. Disponível em: <<http://www.amorteinventada.com.br/portugues.html> Algumas palavras>. Acessado em: 02 de maio de 2014.

O trauma psicológico permaneceu no pensamento desta jovem, onde a aproximação restou infrutífera, pois o seu psicológico já estava formado com a maneira que sua mãe se utilizou do poder alienatório para afastá-la do convívio com seu pai, afirmando que estava morto. Ressalta-se que o rancor, a raiva e a mágoa estão formados no seu pensamento, eis que descobriu que sua mãe é uma alienante. No entanto, continua convivendo com ela.

Portanto, estes depoimentos relatados proporcionam uma melhor visibilidade das pessoas que são vítimas deste ato alienatório. O objetivo é alertar as famílias para que não repitam essas condutas com seus filhos, onde pode se alastrar cada vez mais nas famílias dilaceradas. O vínculo entre pais e filhos não se pode findar com uma separação ou divórcio dos genitores, pelo contrário deve dar continuidade neste vínculo de afetividade e amor que foi construído, sendo fundamental para a criança ou o adolescente.

CONCLUSÕES

Tendo em vista o apresentado, chega-se as seguintes conclusões:

A alienação parental é um tema atual e de grande relevância para o Poder Judiciário, pois envolve a base estrutural da sociedade que é a família. No entanto, é difícil de ser detectada em sua fase inicial. Assim, na maioria das vezes, somente na fase adulta com tratamentos psicológicos que a pessoa irá descobrir que foi vítima desta prática alienatória ocasionada pelo genitor guardião.

Diante do estudo foi observado que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de proteger a criança ou o adolescente. Porém, quando se inicia a alienação parental em determinada família que se desestruturou por algum motivo deve-se ter a total preocupação com o menor, pois este estará em seu desenvolvimento natural.

Assim, realizar alguma atitude sem pensar poderá gerar consequências devastadoras e impactantes para a criança ou o adolescente. Diante de uma separação os pais devem agir da melhor maneira possível e esclarecedora para o menor, eis que os hábitos e a rotina familiar serão mudados. Ademais, a criança ou o adolescente, na maioria dos casos, permaneceram somente com um dos pais, garantindo ao outro alguns direitos, como: visitas e dias específicos para ficar junto com o filho.

Ressalta-se que não basta somente uma decisão do Poder Judiciário para amenizar ou evitar a alienação parental, pois depende, principalmente, da conjugalidade dos pais, isto é, a maneira que irão lidar com essa situação de desestruturação familiar.

A conjugalidade positiva dos pais é a melhor maneira para seguir em frente e não afetar a criança ou o adolescente. Esta maneira somente é proporcionada pelos pais que são maduros e observam que a criança ou o adolescente possuem a necessidade de manter a convivência habitual com ambos os pais e não somente com um.

Nesse contexto, uma atitude positiva analisando sempre o lado do menor é fundamental, eis que este não tem culpa da separação de seus pais. Com isso, os pais devem separar a relação conjugal entre eles da relação parental que existe afetivamente entre pais e filhos, ambas se complementam, mas uma é bem diferente da outra.

Uma das medidas que está sendo adotada pelo Poder Judiciário para estas situações é a guarda compartilhada, pois ambos os pais irão continuar exercendo o poder familiar em relação aos seus filhos. Ressalta-se que o menor tem o direito de conviver com ambos os pais. Esta medida torna-se eficaz, porque o seu objetivo é evitar que ocorra a prática da alienação parental.

O sentimento de proteção em relação ao menor sempre tem que prevalecer dentro de uma família. Mas, dificilmente os pais separam a cojugalidade da parentalidade. Sendo assim, uma atitude a ser realizada sem pensar poderá causar consequências devastadoras para a criança ou o adolescente por toda a vida.

Outro ponto que deve ser ressaltado é que a pessoa que foi vítima desta prática durante a sua infância poderá repetir o modelo alienatório na fase adulta com seus filhos. Assim, esta repetição gera uma consequência negativa para a sociedade. Nesse sentido, este ato em vez de diminuir irá aumentar cada vez mais se os pais não se conscientizarem da problemática que podem ocasionar aos seus filhos.

A criança ou o adolescente não é um objeto para ser usado vingativamente contra o outro genitor, mas sim um filho que deve ser amado e protegido por ambos os pais sempre proporcionando o seu bem-estar.

Observa-se que esta problemática sobre a alienação parental não é divulgada para alertar os indivíduos que podem estar passando por este ato alienatório, porém não sabem como lidar diante deste desafio. Tendo em vista que o objetivo principal é amenizar ou evitar a prática alienatória.

Com isso, torna-se necessário o Poder Público promover políticas públicas com o intuito de esclarecer para as famílias desestruturadas que alienar a criança ou o adolescente para que este passe a odiar o outro genitor irá somente prejudicar o menor envolvido. No entanto, a princípio o genitor guardião não observa que o mais atingido e prejudicado será a criança ou o adolescente que fica no meio de uma disputa entre os pais.

Importa-se frisar que quando for verificado que a família não está cumprindo o seu papel de proteger os seus filhos, o primeiro passo é alertar e conscientizar tanto a família como a sociedade desta problemática devastadora.

Assim, o Poder Público deve providenciar as medidas adequadas em prol do melhor interesse da criança ou do adolescente.

Existem situações em que o genitor não guardião verifica que o menor está se afastando e o seu comportamento está diferente em certas atitudes, isto é, pode estar sendo alienado pelo genitor guardião. Mas, não se preocupa e vai deixando, pensando que é por causa da idade e do desenvolvimento natural da criança.

Sendo assim, esta maneira de agir é o pior erro a ser cometido, pois quando o genitor não guardião observar estas mudanças em relação a ele é fundamental averiguar a situação o mais rápido possível, uma atitude despercebida ou deixada de lado poderá gerar consequências devastadoras para o menor que, provavelmente, está sendo vítima da alienação parental.

O Poder Judiciário é uma garantia que a família possui para resolver a problemática da alienação parental. No entanto, analisa-se que os magistrados não estão preparados para lidar com estas situações que envolvem sentimentos e afetividade, onde uma medida ou uma sentença poderá ser irreversível na fase adulta de uma pessoa que foi vítima desta alienação.

Diante deste desafio que o Poder Judiciário se depara cada vez mais nas Varas de Família é facultado ao magistrado requerer a ajuda da equipe multidisciplinar que irá averiguar se a criança ou o adolescente está sendo vítima da alienação parental. Vale ressaltar que o juiz deve dar prioridade a estes casos, pois estará decidindo o caminho e o melhor interesse para a criança ou o adolescente, porém a demora é enorme. Além disso, o magistrado deve ser mais cauteloso ao realizar as suas decisões, tendo em vista que uma sentença pode mudar totalmente a vida do menor envolvido.

Um dos meios que o genitor guardião se utiliza para afastar rapidamente a criança ou o adolescente do outro genitor é a falsa comunicação de abuso sexual, assim, o Poder Judiciário não está sabendo averiguar e diferenciar a falsa comunicação de abuso sexual em relação a alienação parental de um abuso sexual que foi devidamente cometido.

Diante das pesquisas foi observado que o somente o depoimento do genitor guardião e do menor alienado confirmam a prática que não aconteceu, onde

o objetivo da mãe ou do pai é afastar o outro genitor da convivência com o menor. A averiguação deve ser mais cautelosa nestas situações delicadas, eis que a criança ou o adolescente que esta sendo alienada irá se manifestar da maneira como o genitor guardião a manipulou para se expressar nessas situações.

Na maioria das situações que a criança ou o adolescente forem alienados, somente na fase adulta com tratamentos psicológicos que estes irão descobrir que foram vítimas desta prática devastadora. Assim, para amenizar o abalo emocional, na fase adulta, é necessário fazer tratamentos psicológicos. Porém, nem sempre o resultado almejado de se reaproximar do genitor que foi alienado é positivo, tendo em vista que o sentimento de vazio, raiva e mágoa prevalecem no pensamento das pessoas foram vítimas da alienação parental.

REFERÊNCIAS

ALIENAÇÃO PARENTAL. Joyce Gattuso. **Depoimentos**: 18 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/historias>>. Acessado em: 28 de abr. de 2014.

A MORTE INVENTADA: alienação parental. Alan Minas (Diretor). **Algumas palavras**. Disponível em: <<http://www.amorteinventada.com.br/portugues.html> Algumas palavras>. Acessado em: 02 de maio de 2014.

BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; CASTRO, Beatriz Chaves Ros de. **Alienação Parental – Um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio**. Brasília: Editora Liber Livro, 2013.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito de Família**. 2ª ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CASTRO, Celso Antonio Pinheiro de. **Sociologia do direito**. 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2003.

CORREIA, Eveline de Castro. **A família funcionalizada e a ocorrência da alienação parental**: uma discussão sobre a responsabilidade civil do genitor. Dissertação (mestrado) Universidade de Fortaleza, 2012.

CORREA, Olga B. Ruiz. **Transmissão psíquica entre as gerações**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010365642003000300004&lang=pt> Acessado em: 11 de mar. de 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental**: uma nova lei para um velho problema! Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf> Acessado em: 20 de fev. de 2014.

_____. **Alienação parental e suas consequências**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf> Acessado em: 28 de fev. de 2014.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental - Comentários À Lei 12.318/2010**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

GARDNER, A. Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.mediacaoparental.org>>. Acesso em: 15 de ago. de 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. Volume VI: Direito de família. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Jocélia Lima Puhpon. **Síndrome da Alienação Parental – O Bullying Familiar**. Leme/SP. Editora: Imperium e Distribuidora de Livros, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Volume VI. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 7. ed. rev. e atual. Volume VI. São Paulo: Saraiva, 2010.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 11. ed.. São Paulo: Atlas, 2010.

JORDÃO, Claudia. Famílias Dilaceradas. **Revista IstoÉ Independente**. Edição nº 2038, 26 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/paginar/1138_FAMILIAS+DILACERADAS/2>. Acessado em: 07 de fev. de 2014.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MILANI, Gisele Dayane; SANTOS, Poliana Rodrigues; VOLPATO, Luci Martins Barbatto. **A Alienação Parental e a Intervenção do Assistente Social no Judiciário**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/SeminarioIntegrado/article/viewFile/2889/2667>>. Acessado em: 28 de fev. de 2014.

OLIVEN, Leonora Roizen Albek. **Alienação Parental: a família em litígio**. Dissertação (Mestrado). Universidade Veiga de Almeida. Rio de Janeiro, 2010.

PINHEIRO, Vera Lúcia Andersen. (Coordenadora). In: FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. **Revista do Centro de Apoio Operacional Cível** / Ministério Público do Estado do Pará, Centro de Apoio Operacional Cível. Ano 11, n.15, (2009-dez.). Pag. 49 a 60. Belém: M. M. M. Santos Editora E.P.P., 2009.

PINHEIRO, Vera Lúcia Andersen. (Coordenadora). In: DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? **Revista do Centro de Apoio Operacional Cível** / Ministério Público do Estado do Pará, Centro de Apoio Operacional Cível. Ano 11, n.15, (2009-dez.). Pag. 45 a 48. Belém: M. M. M. Santos Editora E.P.P., 2009.

PINHEIRO, Vera Lúcia Andersen. (Coordenadora). In: FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. **Revista do Centro de Apoio Operacional Cível** / Ministério Público do Estado do Pará, Centro de Apoio Operacional Cível. Ano 11, n.15, (2009-dez.). Belém: M. M. M. Santos Editora E.P.P., 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento Nº 70057883597, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/03/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb/>>. Acessado em: 28 de mar. de 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70046850764, Oitava Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/04/2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q.>> Acessado em: 28 de mar. de 2013.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito de família. 28. ed. rev. e atual. Volume VI. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS, Jonabio Barbosa dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa. Família monoparental brasileira. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 92, p. 01-30, out./2008 a jan./2009. Disponível em: <www.presidencia.gov.br/revistajuridica.> Acessado em: 10 de fev. de 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento Nº 450803620138260000, Sexta Câmara de Direito Privado, Relator: Percival Nogueira, Julgado em 04/04/2013. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6631931.>> Acessado em: 09 de abr. de 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** direito de família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VERSIANI, Tátilla Gomes; ABREU, Maryanne. **A Síndrome da Alienação Parental na Reforma do Judiciário.** Disponível em:
<http://www.fmr.edu.br/npi/npi_alienacao_parental.pdf.> Acessado em: 28 de jan. de 2014.